

A Construção da Memória Política: (im)possibilidades e desafios do Direito à Memória e à Verdade

Dailor dos Santos
Organizador

E-book

OKOS
EDITORA

**A Construção da Memória Política:
(im)possibilidades e desafios do
Direito à Memória e à Verdade**



Dailor dos Santos
Organizador

**A Construção da Memória Política:
(im)possibilidades e desafios do
Direito à Memória e à Verdade**

E-book



2019

© Dos Autores – 2019

Editoração: Oikos

Capa: Juliana Nascimento

Revisão: Rui Bender

Fotos/imagens: Arquivo pessoal do organizador

Diagramação e arte-final: Jair de Oliveira Carlos

Conselho Editorial (Editora Oikos)

Antonio Sidekum (Ed.N.H.)

Avelino da Rosa Oliveira (UFPEL)

Danilo Streck (Unisinos)

Elcio Cecchetti (UNOCHAPECÓ e GPEAD/FURB)

Eunice S. Nodari (UFSC)

Haroldo Reimer (UEG)

Ivoni R. Reimer (PUC Goiás)

João Biehl (Princeton University)

Luís H. Dreher (UFJF)

Luiz Inácio Gaiger (Unisinos)

Marluza M. Harres (Unisinos)

Martin N. Dreher (IHSL)

Oneide Bobsin (Faculdades EST)

Raúl Fernet-Betancourt (Aachen/Alemanha)

Rosileny A. dos Santos Schwantes (Uninove)

Vitor Izecksohn (UFRJ)

Editora Oikos Ltda.

Rua Paraná, 240 – B. Scharlau

93120-020 São Leopoldo/RS

Tel.: (51) 3568.2848

contato@oikoseditora.com.br

www.oikoseditora.com.br

C758 A construção da memória política: (im)possibilidades e desafios do direito à memória e à verdade [e-book] / Organizador: Dailor dos Santos. – São Leopoldo: Oikos, 2019.

112 p.; il.; color.; 16 x 23 cm.

ISBN 978-85-7843-882-1

1. Direitos fundamentais. 2. Direito à verdade. 3. Memória histórica. 4. Direitos Humanos. 5. Comissão Nacional da Verdade. 6. Justiça transicional. I. Santos, Dailor dos.

CDU 342.7

Sumário

| | |
|---|----|
| Apresentação | 7 |
| <i>Dailor dos Santos</i> | |
| A proposta | 11 |
| Romper con el silencio: violencia sexual a presas políticas durante el terrorismo de Estado en Uruguay | 12 |
| <i>Ana Laura Cafaro Mango</i> | |
| Comissões da Verdade: o caso da Comissão Nacional da Verdade Brasileira como meio de afirmação do Direito à Verdade e Memória no país | 27 |
| <i>Fernando Horta Tavares</i> <i>Leirissa Maria da Trindade</i> | |
| Técnicas de neutralização utilizadas no cometimento de crimes de Estado durante o regime ditatorial brasileiro: à luz da Justiça de Transição e do dever de rememoração | 42 |
| <i>Jean de Andrade Fontes</i> <i>Leandro Ayres França</i> | |
| Refundação de Direitos e Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise das políticas de memória e verdade na América Latina | 57 |
| <i>Daiane Moura de Aguiar</i> | |
| “É nós memo!” Favelês: a linguagem do gueto | 80 |
| <i>Marcele Brusa Maciel</i> | |
| A memória dos próximos como perspectiva ética do Direito à Memória | 95 |
| <i>Dailor dos Santos</i> | |

Apresentação



Em julho de 2018, na cidade de Salamanca, na Espanha, tive a honra de coordenar um seminário destinado a aprofundar os debates sobre a memória e a construção do Direito à Memória e à Verdade, com foco preponderante na atribuição de sentidos à memória na América Latina. O seminário, que teve como título *A Construção da Memória Política na América Latina: Perspectivas e Dificuldades da Afirmação do Direito à Memória e à Verdade*, desenvolveu-se no âmbito do 56º Congresso Internacional de Americanistas – ICA, evento que ocorre desde 1875 e já está solidificado como uma

das maiores e mais importantes atividades científicas voltadas ao debate da conjuntura filosófica – com todas as suas derivações – da América.

A tarde de debates destinada ao seminário *Memória política na América Latina* no dia 19 de julho de 2018, uma quinta-feira ensolarada na Espanha, contou com a participação decisiva dos autores dos textos que integram esta obra, que apresentaram oralmente as suas pesquisas. As discussões, sempre alicerçadas em um sentido propositivo e fundadas em uma apropriação humanista, avançaram em temas sensíveis atinentes à memória.

Questionamentos amplos conduziram a inúmeros pontos de reflexão, entre outros os seguintes: Que resposta a memória pode dar às vítimas de violências cometidas pelo Estado? Como associar memória e verdade? De que modo a atuação de Comissões da Verdade contribui para a atribuição de sentidos à memória? Como o dever de rememoração em sua formatação ética atua diante de técnicas de neutralização? Quais perspectivas apontam para a defesa do Direito à Memória pela Corte Interamericana de Direitos Humanos? Como conceber a memória como premissa ética e em que ponto desse percurso situa-se a memória dos próximos? Sob quais perspectivas grupos esquecidos ou que comungam uma linguagem própria formatam as suas próprias conexões de memória e como isso repercute na afirmação de um Direito à Memória?

Os múltiplos questionamentos que o encontro gerou são enfrentados pelos textos que compõem a presente obra. Embora todos integrem a *Memoria do 56º Congreso Internacional de Americanistas*¹, houve um consenso entre os autores desta obra de que a temática tratada – tanto em face de sua especificidade como em razão da amplitude dos questionamentos propostos durante o encontro – deveria compor um texto próprio e atualizado, conjugando a totalidade dos estudos apresentados, inclusive como forma de estimular novas pesquisas na temática abordada. Assim, a presente obra não pretende, em nenhum de seus textos, esgotar os temas propostos; ao con-

¹ O título foi mantido em espanhol.

trário, busca unicamente apresentar olhares atualizados sobre os desafios da memória.

Além disso, a ideia de um texto coeso e vocacionado à exposição das compreensões desenvolvidas em Salamanca teve o propósito de permitir a oferta de respostas aos questionamentos suscitados durante o seminário, sem que as temáticas abordadas naquele momento fossem obliteradas pelo tempo e a fim de impedir que os diálogos propostos ficassem sem respostas. As dúvidas e os pontos de inflexão enfrentados durante as exposições orais poderiam, assim, ser respondidos a partir da atualização dos próprios artigos que compõem cada capítulo da presente obra.

Embora este texto se trate de uma apresentação, certamente não usual, da presente obra, permito-me agradecer aos coautores desta obra: Ana Laura, Fernando, Larissa, Jean, Leandro, Daiane e Marcelle. Agradeço, em especial, àqueles que apresentaram pessoalmente os seus estudos e as suas pesquisas em Salamanca, cidade belíssima e inesquecível. Faço meus agradecimentos sem maiores formalidades por uma razão simples, mas decisiva: o seminário permitiu-me encontrar grandes pesquisadores... e grandes amigos. Sem a participação decisiva de vocês, o seminário em Salamanca não teria se tornado *memória*.

E para que não se esqueça – principalmente em um mundo ainda marcado por tantas exclusões e discursos fragmentados – seguem os textos a seguir, que registram algumas das inquietações sobre as (im)possibilidades da memória.

Dailor dos Santos

Coordenador do Grupo *A construção da memória política na América Latina: perspectivas e dificuldades da afirmação do Direito à Memória e à Verdade* – ICA56



A proposta

A construção da memória política na América Latina – com suas consequências na afirmação democrática – ainda se revela inconclusa. A consolidação no cenário internacional do Direito à Memória e à Verdade – destinado a conferir sentidos atualizados ao passado de ofensas a Direitos Humanos, além da retomada da história inacabada das vítimas, de seus relatos e das violências que sofreram, com a punição dos ofensores – esbarra na diversidade de práticas transicionais adotadas em diversos Estados. Os sentidos atribuídos ao Direito à Memória e à Verdade na América Latina oscilam de acordo com a heterogênea construção da memória política nos Estados que optaram pela fixação de padrões de Justiça de Transição. Assim se torna importante estabelecer as ideias e conceitos ético-filosóficos que permitam (a) expor os rumos seguidos por países latino-americanos na construção de sua memória política, (b) indicar as diversas práticas transicionais adotadas na América Latina e (c) analisar as repercussões da rememoração política e das políticas transicionais na América Latina. Trata-se de problemática vinculada ao modo como atualmente podem ser concebidos os efeitos das práticas transicionais e suas repercussões políticas, jurídicas e sociológicas. Busca-se evidenciar as usuais compreensões conferidas à Justiça de Transição e, principalmente, detectar de que modo o resgate do passado e a reconstrução da memória política podem contribuir para que sejam confrontados os abusos de poder, protegidos os Direitos Humanos e reafirmadas as práticas cidadãs, principalmente a partir de uma apropriação ética da memória e de sua importância na consolidação democrática.

The Proposal

The construction of political memory in Latin America – with its consequences in the democratic affirmation – still remains inconclusive. The consolidation, on the international scenario, of the Right to Memory and Truth – destined to give new and updated meanings to the past of offenses against Human Rights, as well as the resumption of the unfinished history of the victims, their reports and the violence they suffered, with the punishment of offenders – clashes with the diversity of transitional practices adopted in many States. The meanings attributed to the Right to Memory and Truth in Latin America oscillate according to the heterogeneous construction of political memory in States that have chosen for the establishment of Transitional Justice standards. Thus, it is important to establish the ethical-philosophical ideas and concepts that enable (a) to expose the paths followed by Latin American countries in the construction of their political memory, (b) to indicate the transitional practices adopted in Latin America and (c) to analyze the repercussions of political remembrance and transitional policies in Latin America. It is a matter related to the way in which the effects of transitional practices and their political, juridical and sociological repercussions can now be conceived. It seeks to highlight the usual understandings given to the Transitional Justice and, especially, to detect how the rescue of the past and the reconstruction of political memory can contribute to confront the abuses of power, protecting Human Rights and to reaffirm the citizen practices, mainly based on an ethical appropriation of memory and its importance to the consolidation of democracy.

Romper con el silencio: violencia sexual a presas políticas durante el terrorismo de Estado en Uruguay

Ana Laura Cafaro Mango

Magister en Trabajo Social (FCS-UdelaR). Diplomada en Especialización en Intervención Familiar (Facultad de Ciencias Sociales-Universidad de la República, Montevideo-Uruguay). Licenciada en Trabajo Social (UdelaR). Docente e Investigadora del Departamento de Trabajo Social (Facultad de Ciencias Sociales-Universidad de la República, Montevideo-Uruguay). Como Trabajadora Social, se ha desempeñado en instituciones vinculadas a temas de infancia, adolescencia y violencia de género (Casa de la Mujer de la Unión, Instituto del Niño y Adolescente del Uruguay – INAU). Actualmente desarrolla tareas en la Asesoría para la Igualdad de Género de la Intendencia de Montevideo.
analaura.cafaro@cienciassociales.edu.uy



*Recordar: Del latín re-cordis,
volver a pasar por el corazón.*

Eduardo Galeano,
El libro de los abrazos

Introducción

La historia desde un enfoque de género, pretende reivindicar y hacer visible la presencia y voces de las mujeres. Retomando los aportes de distintas autoras (Joan Wallach Scott, Amy Kaminisky, Sidonie Smith, entre otras), se apunta a señalar cómo la historia tradicional ubica al hombre como sujeto universal, invisibilizando y silenciando de esta manera a la mujer como sujeto histórico.

En este caso, se colocará la mirada sobre un período en la historia del Uruguay que va desde 1973 a 1985, años en que el país vivió bajo una dictadura cívico-militar. Particularmente, se abordará el tema de la violencia sexual a presas políticas como forma de tortura específica. El aniquilamiento psicológico, el resquebrajamiento de la resistencia de la víctima, la humillación así como los sentimientos de culpa y miedo que produce la violencia sexual, fue un plan sistemático para destruir y dañar a las presas políticas. Su impacto aniquilador facilitó el silencio con las consecuencias que provocaron en ellas, y posteriormente también en sus proyectos de vida, familias y en la sociedad en su conjunto.

Recién en el año 2011, un grupo de 28 mujeres ex presas políticas realiza la primera denuncia judicial en el Uruguay contra los abusos sexuales y violaciones de las cuales fueron objeto durante la dictadura. Se indagará a través de literatura testimonial de expresas políticas los efectos de la violencia sexual vivenciada así como el impacto que tuvo en sus vidas y en el de sus familias el momento de la denuncia.

Reinterpretar la historia silenciada, ignorada y distorsionada por los discursos oficiales, desde la memoria colectiva permitirá reconstruir la historia pasada, presente y futura del Uruguay.

Género y memoria

Pensar el vínculo entre género y memoria como articulación conceptual interdisciplinaria no deja de ser complejo, en tanto la existencia de perspectivas diversas y campos de estudio en permanente tensión. Por otra parte, la complejidad de la categoría género está dada por sus miradas

intersectadas (KABEER, 1998) reconociéndose la imposibilidad de estudiar la misma como categoría aislada y descontextualizada, si no se tienen en cuenta otras categorías como las socio-económicas, de clase, étnico-racional, territoriales, para mencionar algunas. Esta complejidad invita a pensar los modos de articulación de los procesos de diferenciación y dominación a nivel de la sociedad en su conjunto.

Al hablar de memoria haremos referencia a lo que el sociólogo francés Maurice Halbwachs en 1925 definió como “memoria colectiva” en tanto considera que la memoria no puede ser aceptada como individual, sino que por el contrario tiene una naturaleza social:

La memoria individual no es más que una parte y un aspecto de la memoria del grupo, como de toda impresión y de todo hecho, inclusive en lo que es aparentemente más íntimo, se conserva un recuerdo duradero en la medida en que se ha reflexionado sobre ello, es decir, se le ha vinculado con los pensamientos provenientes del medio social (HALBWACHS, 2004, p. 174).

Este mismo autor señala que “el individuo evoca sus recuerdos apoyándose en los marcos de la memoria social. En otras palabras, los diversos grupos integrantes de la sociedad son capaces en cada momento de reconstruir el pasado” (HALBWACHS, 2004, p. 336). A la vez, agrega que el individuo olvidaría ciertos hechos, ciertos detalles de esos hechos “[...] si los otros no los conservaran para él” (HALBWACHS, 2004, p. 336).

Retomando esta articulación entre género y memoria, surgen aparentes contradicciones cuando hablamos de memorias de mujeres. Se puede caer en una perspectiva esencialista o por el contrario asumir que las mismas pueden operar de maneras contrahegemónicas desestabilizadoras de un momento histórico al que hacen referencia.¹ Generizar las memorias implica correrse de un lugar neutral donde la historia del “hombre” – y no de la humanidad –, se construye a partir de lo masculino-universal que encubre prejuicios, exclusiones, silencios.

Aquí resultan interesantes los aportes de Bourdieu (2007) que al analizar la dominación masculina señala lo que él llama la “paradoja de la doxa”. Esta hace referencia a que

¹ Excede las posibilidades de la presente ponencia realizar un recorrido por las distintas corrientes teóricas sobre las historias/memorias de las mujeres que tienen sesgos esencialistas a otras que lo superan en tanto se posicionan desde un lugar contrahegemónico.

[...] el orden establecido, con sus relaciones de dominación, sus derechos y sus atropellos, sus privilegios y sus injusticias, se perpetúe, en definitiva, con tanta facilidad, dejando a un lado algunos incidentes históricos, y las condiciones de existencia más intolerables puedan parecer tan a menudo como aceptables por no decir naturales (BOURDIEU, 2007, p. 11).

La mirada de género permitiría entonces poner en cuestión quién, desde dónde y con qué finalidad se construyeron determinadas formas de dominación así como memorias selectivas cuya finalidad sería el mantenimiento del orden social de género imperante donde las mujeres ocupan un determinado lugar. El enfoque de género supone una interrogación a estos aspectos que según Montecino (1996) conlleva a

[...] la necesidad de una doble mirada: la que desnuda los elementos simbólicos, sociales y económicos que construyen las relaciones de género en una sociedad, y la que se desnuda a sí misma, en tanto pupila cargada de los prejuicios de su propio género, clase, edad o etnia. Ese doble movimiento se hace imprescindible para elucidar el “desde donde” y “el quien” habla en los discursos teóricos y políticos sobre el género (MONTECINO, 1996, p. 9).

¿Cómo descifrar los silenciamientos, omisiones y negaciones que operan en el mantenimiento del orden de género heteronormativo y sus efectos opresivos? ¿Desde dónde construir/re-construir las memorias?

Corbalán Vélez (2016) retoma a Kaminisky y Smith señalando que la “[...] reivindicación de una historia feminista se propone denunciar que la historia tradicional está “ciega” ante la presencia de las mujeres y “sorda” ante sus voces” (CORBALÁN VÉLEZ, 2016, p. 23). Propone contrarrestar la tradición discursiva androcéntrica en la cual la ideología imperante “[...] convierte el guion de vida de una mujer en una no-historia, en un espacio silenciado y en un vacío en la cultura patriarcal [...]” (CORBALÁN VÉLEZ, 2016, p. 27). Estos señalamientos se aproximan a lo que Wallach Scott (2008) señala – en lo que resulta en inglés un juego de palabras – en tanto la “historia de ellos” (*his-story*) suele subyugar, omitir e invisibilizar la “historia de ellas” (*her-story*). Más allá de las críticas de esta autora a posturas esencialistas, se posiciona en que no es suficiente en declarar que el género es una cuestión política, a la vez que la historia de las mujeres no se convierta

[...] en un recuento de las grandes obras llevadas a cabo por las mujeres sino en la exposición de las tan a menudo y ocultadas operaciones del género [...]. La historia de las mujeres debe enfrentarse críticamente a la política de

las historias existentes, y así empieza inevitablemente la reescritura de la historia (WALLACH SCOTT, 2008, p. 47).

Memoria, terrorismo de Estado y violencia sexual a presas políticas

Rescatar la memoria frente a una cultura que cultiva el ejercicio del olvido y la impunidad es un desafío. Rescatar la memoria de mujeres militantes que fueron parte activa durante la última dictadura cívico-militar en Uruguay, implica reconstruir una historia en parte ignorada y silenciada.² Fried (2016) señala que este silenciamiento

[...] ha sido traumático no solamente porque fuera perpetrado activamente como parte de un plan sistemático por agentes militares del Estado en colaboración con agentes civiles, sino también sostenido por condiciones e instituciones socio-políticas y culturales que los hicieran posible: las llamadas políticas del terror y silenciamiento y posteriormente el olvido y la negación prolongada del terror (FRIED, 2016, p. 4).

Es interesante en tanto esta autora apunta a que el trauma no se define aquí como una patología que se desarrolló a nivel individual por parte de las víctimas del terrorismo de Estado “[...] sino como un procesamiento sociocultural de eventos que aún no han sido significados por la sociedad en su conjunto, ni procesados en su sentido histórico” (FRIED, 2016, p. 8).

En este trabajo, se pretende reivindicar y hacer visibles la presencia así como las voces de las mujeres que durante el período de 1973 a 1985 fueron presas políticas, y particularmente denunciaron la violencia sexual como una forma específica de tortura. El 28 de octubre de 2011, 28 mujeres presentaron una denuncia penal por castigos psicológicos y físicos de carácter sexual ejercidos por las Fuerzas Armadas en la dictadura, acusando tanto a altos mandos como José Gavazzo, Jorge Silveira y Gilberto Vázquez, como también a médicos, enfermeros, soldados y comandantes, incluyendo de

² Cabe señalar que la producción académica sobre este período histórico, en especial el análisis y las consecuencias de los crímenes de lesa humanidad en el pasado y presente del Uruguay, es escasa por lo cual cabe atribuirle también a la academia una cuota de responsabilidad en la cultura del olvido.

esta manera a toda la cadena de mando.³ En Uruguay es la primera denuncia realizada por mujeres que pretende diferenciar la tortura de la violencia sexual.

Se indagará a través de la literatura testimonial de expresas políticas la violencia sexual vivenciada así como el impacto que tuvo en sus vidas y en el de sus familias el momento de la denuncia.

Para comenzar, se definirán los conceptos de tortura y de violencia sexual. Respecto al primero, Sapriza (2009) toma la definición que realiza SERPAJ⁴ en su informe “Nunca Más” de 1989 caracterizado como un instrumento de poder hacia el cuerpo del prisionero/a como cuerpo individual, pero también hacia el cuerpo social y colectivo:

La tortura no es un acto irracional de carceleros inescrupulosos, sino que se ha integrado como un instrumento de poder celosamente administrado. El objetivo es básicamente “quebrar” al prisionero/a, pero también, se puede afirmar que la tortura no se dirige al cuerpo del detenido sino a la sociedad en su conjunto, el castigado es el cuerpo social que se convierte en un prisionero multitudinario. En esta fase superior la tortura se ha transformado, siendo originariamente un método para hacer hablar a alguien, ahora busca acallar a todos (SERPAJ apud SAPRIZA, 2009, p. 76).

Celiberti (2012) apela a analizar la tortura desde una perspectiva de género como expresión del poder del patriarcado en tanto el torturador tiene internalizado el poder que mantiene sobre la mujer. En este sentido señala:

Las técnicas de la destrucción psicológica y de la pérdida de identidad política que son el objetivo principal de la tortura, se articulan al poder ancestral patriarcal y por tanto la tortura tiene una connotación sexual, que se expresa de forma diferente hacia los cuerpos masculinos y femeninos (CELIBERTI, 2012, p. 17).

Jelin (2001) recuerda la rígida división sexual del trabajo que reinaba previo y durante la dictadura donde la ideología patriarcal se recrudece. Desde este lugar, los hombres ocupaban el espacio público, en este caso, en

³ Se trata de más de 100 operarios de la dictadura que actuaron en el Penal de Punta de Rieles, 300 Carlos, Establecimiento La Tablado, Casa de Punta Gorda, Cárcel del Pueblo, Regimiento de Caballería No.9, Cuartel km 14 Camino Maldonado, Hospital Militar, Artillería No. 1 (Cuartel La Paloma), Batallón de Ingenieros No. 1, Batallón de Infantería No. 5 de Mercedes, Cuartel de Infantería No. 7 del Departamento de Salto, Cuartel No. 13 y Cuartel No. 6 de Caballería.

⁴ Servicio Paz y Justicia (SERPAJ) <<http://www.serpaj.org.uy/serpaj/>>.

tanto militancia política y sindical, mientras que el imaginario social del lugar que debían ocupar las mujeres estaba situado en su rol de esposas-madres, guardianas del hogar. Por tanto, las mujeres militantes no cumplían con ese mandato social exponiéndolas a un mayor reproche social (BALCÁZAR; CASAS, 2011). En tanto, para los militares, la imagen sacralizada de las mujeres transitaba rápidamente hacia la demonización, cuando las mismas dejaban su rol de mujeres, esposas y madres depositarias del cuidado familiar (Balcázar y Casas, 2011). Al respecto, Benzano (2014) señala – haciendo referencia a los torturadores – que “[...] el habernos metido en cosas de hombres, [...] los enfurecía y más se ensañaban” (BENZANO, 2014, p. 43).

La violencia sexual sufrida en procesos políticos es una clara expresión de dominación del patriarcado. La misma se define como

[...] aquellos comportamientos y acciones de contenido o naturaleza sexual a los que se vea sometida una persona por medio de la fuerza, amenaza del uso de la fuerza, coacción, temor a la violencia, intimidación, opresión psicológica o abuso de poder (AUCÍA, 2011, p. 36).

Señala Benzano (2014) – una de las 28 denunciantes – que todas las mujeres presas políticas sufrieron

[...] prácticas sexuales aberrantes y humillantes, desde la desnudez forzada y expuesta, manoseos y toqueteos, insultos y comentarios ofensivos y degradantes cuando nos hacían bañar y hacer nuestras necesidades delante de ellos, hasta la violación con o sin penetración, con palos o con bichos, con electricidad (picana) en los genitales, por muchos y repetidas veces (BENZANO, 2014, p. 21).

Mangalo y Robaina (2012) agregan a estas definiciones que al hablar de violencia sexual no se estaría tratando de una experiencia aislada sino de la maquinaria del terrorismo de Estado para aniquilar sujetos en forma impune; impunidad – agrego – que se sostiene hasta el día de hoy.

Romper con el silencio

Serpaj (1989) en su documento *Uruguay nunca más: informe sobre la violación a los derechos humanos (1972-1985)* hace mención a la violación como una forma de agresión con secuelas en lo físico pero fundamentalmente en lo psicológico. Sostiene que de las encuestas realizadas a personas ex presas políticas surge que un 7 % – tanto mujeres como hombres – afirma haber sido

violadas. Adelanta, sin embargo, dos aspectos: uno, que el número podría ser mayor ya que es un tema que no es fácil de comunicar; el segundo es que los abusos sexuales se habrían dado en mayor grado en las mujeres. Esta conclusión, la infiere de distintos relatos, como por ejemplo el de un militar que en 1976 escribiera una carta a Amnistía Internacional denunciando

Las mujeres son un tema aparte: los oficiales, suboficiales y la tropa comentan con regocijo la llegada de detenidas jóvenes. Algunos de éstos han llegado a venir los días franco para participar en los interrogatorios. [...] He presenciado personalmente las peores aberraciones cometidas con mujeres ante otros presos por varios interrogadores. Muchas de las detenidas lo están para conocer el paradero de su esposo o su padre o su hijo, es decir, no existe acusación contra ellas (SERPAJ, 1989, p. 97).

Sin embargo, el tratamiento de la violencia sexual en el ámbito público fue un tema postergado ya que – entre otras cosas – pone en cuestión el orden socio-cultural actual, no sólo el del contexto del terrorismo de Estado.

Pero tampoco a las mujeres les resultó fácil poner en palabras las vivencias atroces vinculadas a la violencia sexual. Benzano (2014) relata que no era un tema que hablaran durante el período que estuvieron presas ni luego que las liberaran. Familia y amigos/as preferían no preguntar dado que ello implicaría un mayor sufrimiento para ambas partes:

Tampoco encontramos, en general, un oído sensibilizado para lo que teníamos para contar y muy posiblemente nuestras voces no estaban aún prontas. Suponemos que fue para cuidarnos de sufrir por la incomprensión o cierta indiferencia, pero sobre todo por cuidar a: nuestros padres, compañeros, hijos... (GURRUCHAGA, 2014, p. 37).

Cabe señalar que de acuerdo a las investigaciones realizadas por Fried (2016), el silencio – lejos de saldar esta experiencia traumática – ha tenido consecuencias significativas en al menos tres generaciones que “[...] también están en una lucha o debate interno y han desarrollado sus propias aspiraciones con respecto a las cargas de este pasado que no termina de pasar” (FRIED, 2016, p. 10).

Macedo (1999)⁵ contribuyó en forma comprometida a la construcción de la memoria a través de sus testimonios y reflexiones sobre el período en

⁵ En el apartado donde figura la bibliografía, se citan todas las obras de Mirta Macedo. Fue detenida durante la dictadura cívico-militar desde 1975 hasta 1981.

que estuvo detenida, pero también el posterior. En su primer libro realiza un relato que hace referencia clara a lo que se definía más arriba como violencia sexual: desnudez forzada, manoseo de genitales, violación:

La guardia que nos custodiaba mostraba ese día un estado especial, se habían sacado sus camisas olorosas, transpiradas, con sus penes erectos, pasaban por las filas manoseándonos permanentemente... Con sus sucias manos tocaban nuestros senos, cuello, genitales... [...] Apretaba con fuerza las mandíbulas. Los dientes se enfrentaban como una furiosa pelea. [...] Sentía muchas veces que esos eran los últimos aires que respiraba (MACEDO, 1999, p. 46).

Sin embargo, pasaron varios años hasta que – hacia fines del año 2010 – un grupo de expresas políticas, liderado justamente por Mirta Macedo y Beatriz Benzano, comenzaron a trabajar con la Cooperativa de Salud Mental y Derechos Humanos (CO.SA.ME.DD.HH)⁶ para realizar la denuncia sobre violencia sexual en el marco del terrorismo de Estado. Las mujeres no refieren a sí mismas como “víctimas” sino como “activas denunciantes” en tanto imperativo ético-político de justicia y reparación (BENZANO, 2014).

Decidir romper el silencio como “activas denunciantes” implicó poner en palabras las formas más aberrantes de torturas y violencia sexual padecidas durante meses, años. En el caso de Mirta Macedo, si bien su narración arriba mencionada hablaba de violencia sexual, no fue hasta esta elaboración colectiva que pudo decir lo que efectivamente le había pasado:

Violada de mil formas aberrantes y torturada salvajemente durante meses, Mirta se sintió liberada cuando al fin pudo decirlo en el grupo, acompañada, con lágrimas compartidas: “ya no me siento sucia, ahora me puedo morir tranquila”, y murió el 24 de julio pasado⁷. Compartir relatos opera como una suerte de catarsis. Si no se habla, no se sana. Después de denunciar ante el juez, muchas de nosotras sentimos un inmenso alivio de “tarea cumplida”, de “poder al fin dormir en paz” (BENZANO, 2014, p. 45).

⁶ Esta Cooperativa fue contratada por el Ministerio de Salud Pública para atender a los/as beneficiarios/as de las Leyes 18.033 y 18.596 de reparación a víctimas del terrorismo de Estado. La Ley 18.033 otorga la recuperación de derechos jubilatorios y pensionarios a ciudadanos/as que no pudieron acceder al trabajo por razones políticas o sindicales entre el 9 de febrero de 1973 y el 28 de febrero de 1985. Ver <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp6684605.htm> La Ley No. 18.596 reconoce el derecho de las víctimas a la reparación integral. Ver <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp720881.htm> (consultada 28.03.2018).

⁷ Mirta Macedo muere el 24 de julio de 2012, a menos de un año de haber presentado la denuncia penal con el resto de las 27 mujeres expresas políticas.

Benzano (2014) señala que hablar del tema fue hacer visible los efectos devastadores que tuvo la violencia sexual en la subjetividad de las mujeres y de cómo condicionó su vida sexual. Hablar de una esfera tan íntima que genera vergüenza y pudor en espacios públicos, con los familiares, amigos/as, no se torna fácil. Tampoco, cargar con la culpa y humillación que señala Benzano (2014)

[...] Cuando se dice “algo habrá hecho para que la violaran” o “por algo está viva”. Cuando se considera puta o traidora a la que sale en libertad, luego de haber sufrido violencia sexual, y se la repudia. A la humillación y vergüenza que siente la mujer por lo que sufrió, se le suma la culpa –que desde Eva nos sigue persiguiendo a las mujeres– y el dolor de sentirse juzgada o rechazada por su propia familia (BENZANO, 2014, p. 44).

Las 28 mujeres que denunciaron la violencia sexual, se vieron expuestas a estos sentimientos, prejuicios, y a impactos en sus vínculos afectivos teniendo en cuenta que la mayoría de las mujeres nunca se lo había contado a sus hijos/as, pareja, etc. Por otro lado, las mujeres denunciantes se vieron revictimizadas en el momento de la denuncia penal por parte de los operadores de justicia:

[...] el Juez frente al relato del horror vivido, preguntando cual era nuestro lugar en la organización. O la aclaración de que para lo penal, si no es penetración con el pene no es violación (GURRUCHAGA, 2014, p. 38-39).

Temas pendientes

La reconstrucción de la memoria de las vivencias atroces de las mujeres denunciantes – y de aquellas que no denunciaron – fue posible en la medida en que se apoyaron en la grupalidad que les permitió dar un marco de sostén para poder “Pasar del Yo Víctima al Yo Acuso” (MANGADO; ROBAINA, 2014, p. 62). Generizar las memorias implica poner en palabras el lugar que las mujeres han ocupado históricamente en una sociedad patriarcal, y en este caso concreto, el intento sistemático de destrucción de las mismas colocándolas como objeto de uso y abuso de una maquinaria patriarcal y de terrorismo de Estado.

La decisión de las “activas denunciantes” se debe interpretar, por tanto, como un acto contrahegemónico frente al manto de olvido que pretende operar sobre la última dictadura cívico-militar en el Uruguay, a la vez que

retoma vivencias concretas perpetradas a mujeres en tanto mujeres militantes-presas políticas.

Estas mujeres tomaron la firme decisión de colocar la denuncia en un contexto histórico pasado, pero también presente y futuro, en tanto que “[...] visibilizar la violencia sexual pasada significa echar luz sobre la violencia sexual actual” (BENZANO, 2014, p. 46). Es decir, situar la violencia sexual como otra forma de tortura y por ende como crimen de lesa humanidad perpetrada por funcionarios del Estado, en tanto terroristas de Estado. A la vez que ese silencio e impunidad no permee – como de hecho lo hace – la actual violencia sexual que no escapa de semejanzas en tanto estigmatización, humillación, culpabilización de la víctima e impunidad.

Sostiene Vassallo (2011) que reconocer y condenar estos delitos abriría la posibilidad de generar un impacto terapéutico sobre las vivencias y secuelas que aún hoy persisten en las víctimas, así como también alentar a otras que aún no han podido dar su testimonio. Resalta, sin embargo, que el efecto que tendría en la actual sociedad apuntaría a ir “[...] erosionando la tendencia a seguir considerando a las víctimas de delitos contra la integridad sexual como sospechosas de complicidad con sus agresores, y la consiguiente opción de las víctimas por silenciar esos delitos favoreciendo su impunidad” (VASSALLO, 2011, p. 24). Retoma de Berterame (2011) el concepto de *continuum* considerando que la violencia sexual perpetuada durante la dictadura cívico-militar es un *continuum* de la violencia de género ejercida sobre las mujeres a lo largo de la historia, a la vez que su reconocimiento podría aportar a activar y promover cambios culturales en el presente.

En este sentido, señalar que en tanto la violencia contra las mujeres tiene un carácter estructural, el Estado debe dar señales claras de deslegitimación de estas prácticas para no reforzar la impunidad que hoy tiene la violencia contra las mujeres en el Uruguay.

Si bien las activistas feministas han sido clave a la hora de colocar la inclusión de los temas de género en la agenda pública y política, este tema no se encuentra con la fuerza que debería estar en la agenda feministas. Las “activas denunciadoras”, en tanto, no renuncian a seguir colocando sobre la mesa – frente a un Estado democrático – las violaciones a los derechos humanos durante el Terrorismo de Estado en nuestro país.

Respecto a la denuncia de las 28 mujeres, a la fecha hay un solo procesado: el ex militar Asencio Lucero Machado. En abril del 2016, fue condenado a prisión por reiterados delitos de privación de libertad. El mismo, reconoció durante el interrogatorio⁸ en el juzgado penal⁹, haber torturado a las mujeres dando detalles de la violencia física, psicológica pero también de la violencia sexual: “Las mujeres eran más sensibles, las ablandaban el desnudo y el pudor, entonces entraban a hablar” (Lucero, 2014). Cabe recordar, que con la creación de la Fiscalía Especializada en Delitos de Lesa Humanidad en febrero 2018, el responsable de la misma, Dr. Ricardo Perciballe, citó a declarar en abril del presente año a militares y médicos como imputados de la causa de las 28 mujeres, que sin embargo no concurrieron al juzgado.

Por otra parte, advierte Meza (2016) que en el año 2016 el Comité para Eliminar la Discriminación contra la Mujer (CEDAW¹⁰) de las Naciones Unidas “[...] observó y recomendó al Estado uruguayo respecto a la situación de las mujeres que sufrieron violencia basada en su género durante el terrorismo de Estado” (Meza, 2016, p. s/d) recomendando tomar acciones urgentes para dar cumplimiento en tanto Estado parte de la CEDAW, en lo referido a la investigación y sanción de los responsables, reparación a las mujeres víctimas de violencia sexual y tortura durante el terrorismo de Estado (Meza, 2016).

Finalmente, destacar que cuando la violencia sexual es perpetrada por agentes del Estado – como lo fue en el caso que se describió a lo largo de este trabajo – resulta grave el mensaje social que tiene en tanto quede impune. El Estado uruguayo – como supuesto garante de los derechos humanos – está enviando claramente el mensaje de que la violencia contra la mujer es tolerada, perpetuando y aceptando como cómplice, el control social de las mujeres.

⁸ Fallo del procesamiento disponible en <https://es.scribd.com/doc/308454575/Fallo-Procesamiento-Caso-Lucero>.

⁹ Juzgado Penal de 16o Turno.

¹⁰ Por su sigla en inglés: CEDAW Committee on the Elimination of Discrimination against Women.

Referencias

AUCÍA, Analía. “Género, violencia sexual y contextos represivos”. En: VASALLO, Marta (ed.) *Grietas del silencio. Una investigación sobre la violencia sexual en el marco del terrorismo de Estado*. Cladem, Rosario, Argentina: Talleres Gráficos, 2011.

BALCÁZAR, María; CASAS, Laura. “Ser mujer en un Centro Clandestino de Detención La deuda por una memoria completa.” Trabajo presentado en el IV Seminario Internacional políticas de la memoria. Ampliación del campo de los derechos humanos. Memoria y perspectivas. Buenos Aires. Argentina, 2011. Recuperado de: <http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2011/10/mesa_9/balcazar_casas_mesa_9.pdf>.

BENZANO, Beatriz. “Ponencia-Testimonio Beatriz Benzano” En: Grupo de denuncia de la Violencia Sexual sufrida durante el Terrorismo de Estado. *Vivencias del horror. Tortura sexual en las cárceles de Uruguay*. Montevideo: Irredentos Libros, 2014. p. 40-47. Recuperado de: <<http://www.psicosocial.net/images/IrredentosLibros/Vivencias-del-horror-Tortura-sexual-en-las-carceles-de-Uruguay.pdf>>.

BOURDIEU, Pierre. *La dominación masculina*. Barcelona, España: Editorial Anagrama, 2007.

CELIBERTI, Lilian. “Desatar, Desanudar... Reanudar”. En: GONZÁLEZ BAICA, Soledad; RISSO, Mariana (Comp.). *Las Laurencias: Violencia sexual y de género en el terrorismo de Estado uruguayo*. Montevideo, Uruguay: Editorial Trilce, 2012, p. 13-23.

CORBALÁN VÉLEZ, Ana. *Memorias fragmentadas. Una mirada transatlántica a la resistencia femenina contra las dictaduras*. Madrid, España: Ediciones de Iberoamericana, 2016.

FRIED AMILIVIA, Gabriela. *Trauma social, memoria colectiva y paradojas de las políticas de Olvido en el Uruguay tras el terror de Estado (1973-1985): memoria generacional de la post-dictadura (1985-2015)*. ILCEA, 2016. Recuperado de: <<http://ilcea.revues.org/3938>>.

GRUPO de denuncia de la Violencia Sexual sufrida durante el Terrorismo de Estado (2014): *Vivencias del horror. Tortura sexual en las cárceles de Uruguay*. Montevideo: Irredentos Libros. Recuperado de: <<http://www.psicosocial.net/images/IrredentosLibros/Vivencias-del-horror-Tortura-sexual-en-las-carceles-de-Uruguay.pdf>>.

GURRUCHAGA, Jacqueline. “Ponencia-Testimonio Jacqueline Gurruchaga”. En: *Grupo de denuncia de la Violencia Sexual sufrida durante el Terrorismo de Estado Vivencias*

del horror. Tortura sexual en las cárceles de Uruguay. Montevideo: Irredentos Libros, 2014. p. 34-39. Recuperado de: <<http://www.psicosocial.net/images/IrredentosLibros/Vivencias-del-horror-Tortura-sexual-en-las-carceles-de-Uruguay.pdf>>.

HALBWACHS, Maurice. *Los marcos sociales de la memoria*. Barcelona: Anthropos Editorial, 2004. Recuperado de: <https://archive.org/stream/LosMarcosSocialesDeLaMemoria/LOS_MARCOS_SOCIALES_DE_LA_MEMORIA#page/n85/mode/2up>.

JELIN, Elizabeth. *Los trabajos de la Memoria*. España: Siglo XXI, 2001.

KABEER, Naila. *Realidades trastocadas*. Las jerarquías de género en el pensamiento del desarrollo. Ciudad de México: Paidós, 1998.

MACEDO, Mirta. *Un día, una noche... todos los días*. Montevideo, Uruguay: Ediciones Orbe libros, 1999.

MACEDO, Mirta. *Tiempos de ida. Tiempos de vuelta*. Montevideo, Uruguay: Ediciones Orbe libros, 2002.

MACEDO, Mirta. *Atando los tiempos*. Reflexiones sobre las estrategias de sobrevivencia en el Penal de Punta de Rieles 1976-1981. Montevideo, Uruguay: Ediciones Orbe libros, 2005.

MACEDO, Mirta. *De la prisión a la libertad*. Reflexiones sobre los efectos sociales de la prisión. Montevideo, Uruguay: Ediciones Orbe libros, 2008.

MACEDO, Mirta. *Cuando el humano deja de serlo*. Reflexiones sobre algunos aspectos de la Tortura durante el Terrorismo de Estado en Uruguay. Montevideo, Uruguay. Asociación de Asistentes Sociales del Uruguay, Departamento de Trabajo Social (Facultad de Ciencias Sociales, UdelaR), 2014.

MANGADO, Lala; ROBAINA, María. “La emergencia de un prolongado y silenciado dolor”. En: GONZÁLEZ BAICA, Soledad; RISSO, Mariana (Comps.). *Las Laurencias: Violencia sexual y de género en el terrorismo de Estado uruguayo*. Montevideo: Trilce, 2012. p. 25-38.

MANGADO, Lala; ROBAINA, María. “Gritos silenciados, silencios gritados. Reflexiones sobre el trabajo de acompañamiento psicosocial al grupo de mujeres que denuncia violencia sexual en el terrorismo de Estado.” En: *Grupo de denuncia de la Violencia Sexual sufrida durante el Terrorismo de Estado Vivencias del horror. Tortura sexual en las cárceles de Uruguay*. Montevideo: Irredentos Libros, 2014. p. 52-64. Recuperado de: <<http://www.psicosocial.net/images/IrredentosLibros/Vivencias-del-horror-Tortura-sexual-en-las-carceles-de-Uruguay.pdf>>.

MONTECINO, Sonia. *De la Mujer al Género: Implicancias Académicas y Teóricas*. Centro de Estudios Miguel Enríquez, Archivo Chile, 1996. Recuperado de: <http://www.archivochile.com/Mov_sociales/mov_mujeres/doc_gen_c1/MSdocgencl0013.pdf>.

SAPRIZA, Graciela. “Memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985). Violencia/cárcel/exilio”. En: Revista: *DEP*, n. 11, 2009. Recuperado de: <http://www.unive.it/media/allegato/dep/n_1speciale/05_Sapriza.pdf>.

SERVICIO Paz y Justicia – SERPAJ. *Uruguay nunca más: informe sobre la violación a los derechos humanos (1972-1985)*, 1989. Recuperado de: <<http://www.memoriaenelmercosur.educ.ar/wp-content/uploads/2009/05/completo.pdf>>.

WALLACH SCOTT, Joan. *Género e Historia*. México: Fondo de Cultura Económica, Universidad Autónoma de la Ciudad de México, 2008.

Comissões da Verdade: o caso da Comissão Nacional da Verdade Brasileira como meio de afirmação do Direito à Verdade e Memória no país

Fernando Horta Tavares

Pós-Doutoramento em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Instituição onde é Professor Convidado. Doutor e Mestre em Direito e em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil, Instituição na qual é Professor (Licenciado).
fernando.tavares@fd.unl.pt

Larissa Maria da Trindade

Mestre e Doutoranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.
larissamariatrindade@gmail.com



Introdução

A Justiça de Transição é um tema de caráter muito amplo, o qual engloba por si só vários aspectos políticos, jurídicos, filosóficos, sociológicos e hermenêuticos. Seria inviável tentar traçar a respeito desse tema um conceito fixo e fechado porque se trata justamente de um fenômeno de modalidade aberta, indeterminada, dinâmica e historicamente construído.

O processo de Justiça de Transição ressaltado aqui é aquele por meio do qual se opera a transição política brasileira: desfazimento de um regime totalitário implantado pela ditadura civil-militar no ano de 1964 e início da construção de um regime democrático (abertura política), a qual possui como marco inicial a promulgação da Lei Federal nº 6.683/1979, mais conhecida como Lei da Anistia, consolidando-se com o advento da Constituição brasileira de 1988.

Além da roupagem política, essa transição “possui uma combinação de estratégias complementares de justiça ou ‘quase-justiça’, ou seja, persecução de perpetradores, estabelecimento de comissões de verdade e outras formas de investigação do passado” (TESHIMA; REZENDE, 2013, p. 255).

O estudo da Comissão Nacional da Verdade brasileira pretende demonstrar o funcionamento, a finalidade, a eficácia social e o papel desempenhado pela Comissão sob a ótica constitucional que visa à concretização dos direitos fundamentais à memória e à verdade dos períodos de repressão vivenciados no Estado brasileiro (1964-1985).

Tem-se em vista a importância da existência da Comissão como estratégia complementar de justiça, ainda que em um contexto pós-transição ao antigo regime totalitário e inacabado.

A concretização de elementos centrais da Justiça de Transição, a saber, justiça, busca pela verdade, reconciliação nacional, reforma das instituições do regime e reparação, condiciona-se à elaboração de políticas de ruptura e de superação do regime não democrático, violento, que marcou a história brasileira, principalmente a partir do ano de 1964.

Não é possível o estabelecimento dos eixos centrais da Justiça Transicional sem que a mesma seja baseada em uma política emancipatória (GIDDEN, 2002), que, posteriormente, converte-se em uma política-vida, a qual,

em outras palavras, é a política da escolha, somente cabível quando a sociedade já possui um maior controle sobre sua vida social (GIDDENS, 2002).

A Comissão Nacional da Verdade brasileira intenta, inicialmente, tornar-se um mecanismo para o estabelecimento dessa política emancipatória, mencionada por Giddens (2002), tão necessária à transformação da sociedade, com foco em seus dois elementos principais: o esforço por romper as algemas do passado, permitindo assim uma atitude transformadora em relação ao futuro; e o objetivo de superar a dominação ilegítima de alguns indivíduos e grupos por outros.

Com as investigações da Comissão Nacional da Verdade (CNV) pretende-se demonstrar ao longo deste trabalho que o passado ‘bate à nossa porta’ e nos convida, mais uma vez e agora de uma maneira bem mais detalhada, não só a revisitá-lo, mas também a conhecer a sua verdade, de modo que a busca por verdade e memória são eixos marcantes na construção do conceito de Justiça de Transição.

Os eixos centrais da Justiça Transicional

Em sua obra intitulada *Transitional Justice*, Ruti Teitel (2000), teórica reconhecida em âmbito internacional pelas pesquisas nessa área de conhecimento, inicia uma orientação metodológica para a construção do conceito de Justiça de Transição. Segundo a autora, o conceito em questão seria estruturado a partir da junção de outros conceitos.

São eixos centrais: verdade, justiça, reparação, reforma das instituições e reconciliação nacional, os quais se afirmam como elementos complementares entre si e detentores de significados que contribuíram para a formulação do conceito de Justiça de Transição e seus pilares de sustentação, como aduz Remígio (2009).

“Esses traços foram canonizados nos estudos que se seguiram, assumindo inquestionável estatuto de entendimento predominante em meio a essa literatura. Com pequenas variações na combinação entre os elementos, os ingredientes apontados são sempre os mesmos: verdade, justiça, reparação e reforma das instituições”, os eixos centrais da Justiça de Transição (QUINALHA, 2013, p. 138).

A busca por verdade e memória pressupõe a atuação positiva do Estado com a finalidade de saber lidar com o legado de violência deixado pelos períodos de repressão – no caso do Brasil, o período de 1946 a 1988 – por meio de uma política de reconhecimento. Essa pode ser promovida pela abertura dos arquivos e atuação de comissões, como é o caso exatamente da Comissão Nacional da Verdade.

O eixo central da reparação – aqui entendida como alguma medida de retratação do Estado perante as vítimas dos regimes de repressão – é, na maioria das vezes, simbólico e se operacionaliza com a criação de museus e memoriais das vítimas do regime, mas também pode ocorrer por meio de atos concretos, desde que o Estado atue nesse sentido por meio de suas instituições. Outro método de reparação concreto é a concessão de indenizações e pensões vitalícias às vítimas.

A promoção da reforma das instituições dos regimes não democráticos é um eixo central que ressalta a importância da reestruturação das instituições de um Estado quando esse substitui sua ordem jurídica. No caso do Brasil, a promulgação da Constituição de 1988 inaugurou um período de consolidação da democracia, totalmente avesso ao período ditatorial anteriormente imposto. Dessa forma, o funcionamento e a estrutura das instituições do Estado a partir dessa data teriam que se adequar aos novos princípios constitucionais estabelecidos.

Após essas considerações gerais acerca dos eixos centrais da Justiça de Transição, permite-se destacar um deles e objetivo central deste artigo, qual seja, a busca pela verdade e memória.

Busca pela verdade e memória

Com a atuação da Comissão Nacional da Verdade vieram à tona as questões ligadas à garantia dos direitos à verdade e à memória, que devem ser considerados direitos fundamentais, garantidos pela ordem constitucional e infraconstitucional vigente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca, em seu art. 1º, como seus fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dessa forma, levando em conta os princípios republicanos e democráticos defendidos e positivados na Constituição, os direitos à verdade e à memória estão intimamente ligados ao fundamento da dignidade da pessoa humana e, por isso, também devem ter *status* de direitos fundamentais.

Verdade e memória devem caminhar juntas. Além do desenvolvimento de uma política ampla de acesso a todas as informações atreladas aos atos ocorridos durante os períodos de repressão e que por anos foram mantidos sob rigoroso sigilo estatal, é necessário trabalhar com uma política conjunta de memória, para que as atrocidades ocorridas jamais sejam esquecidas no imaginário social e, assim, nunca se repitam. Até porque, como leciona Dallari (1985), direitos que constam da lei e são desrespeitados por falta de meios de defesa e garantias não são direitos.

Com efeito, sobre o direito à memória sob a ótica aqui explicitada lecionam com propriedade Barbosa e Vannuchi (2009): “Ao contrário do esquecimento, que, para os gregos, constitui a mais dolorosa das experiências, a memória individual e a memória coletiva são os eixos primordiais e os meios de se aplicarem, na prática, os fundamentos dos direitos humanos” (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 57).

A sociedade tem o direito de conhecer o seu passado, a sua história, e as Comissões da Verdade são revestidas de autoridade para trazer à tona a garantia desse direito (ZAGANELLI, 2013). “Essa autoridade lhes é conferida tanto pelo governo da nação, como por organismos internacionais, que dão à comissão acesso à informação, com alto grau de segurança, permitindo maior impacto nos relatórios” (ZAGANELLI, 2013, p. 213).

Não há reconstrução senão pelas vias democráticas, e não há democracia senão pelas vias de garantias de direitos fundamentais, reciprocamente considerados. O processo de Justiça Transicional no Brasil operacionaliza-se com a transição de um regime ditatorial para um regime essencialmente democrático, institucionalizado em Estado Democrático de Direito que viabilize ações contrárias ao esquecimento.

Com a mencionada Lei da Anistia, de 1979, conforme discorrem Cattoni (2011) e Meyer (2012), consagrou-se no Brasil, inicialmente, uma ambiguidade: de um lado, a anistia enquanto liberdade e reparação – por ter sido ampla, geral e irrestrita – e, de outro, a anistia como mecanismo de uma política de impunidade e esquecimento.

Impunidade, devido ao fato da Lei da Anistia aplicar-se também aos agentes públicos perpetradores da violência indiscriminada e, por isso, impossibilitar a responsabilização penal dos mesmos. Esquecimento, em consequência da impunidade, pois uma vez que não era possível punir os torturadores, nada restava às vítimas dos regimes de repressão do ano de 1946 em diante, que é o período abrangido pela referida norma legal.

A promoção de uma política do esquecimento deve ser firmemente combatida por meio da abertura dos arquivos e por atos como os desempenhados pela Comissão Nacional da Verdade com investigações e ampla publicidade de todos os dados encontrados.

Ressalte-se, no entanto, que, apesar das iniciativas da Comissão no sentido de publicizar o maior rol de documentos sobre o período mencionado na Lei da Anistia, muitos desses arquivos jamais foram localizados e tantos outros, que se encontravam sob a posse das Forças Armadas, foram destruídos antes de ser analisados. Isso configura a perda de importantes acontecimentos da verdade histórica, que provavelmente jamais serão conhecidos pela sociedade.

No combate ao esquecimento devem prevalecer as memórias individual e coletiva de todas as torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados que ocorreram no período. Não é outro o entendimento de Barbosa (2008), para quem “ao contrário do esquecimento, a memória individual e a coletiva, como forma de requalificação das referências que compõem a identidade brasileira, são os eixos primordiais e a forma de aplicar na prática os fundamentos dos direitos humanos, libertando de nossos corações as lembranças nefastas do passado, tais como a tortura”(BARBOSA, 2008, p. 28).

A sociedade brasileira durante muitos anos, inclusive com a publicação da Lei da Anistia em 1979, foi alocada dentro da perspectiva de um esquecimento comandado, na expressão de Ricouer (2007). Era preciso esquecer, quaisquer que fossem as atrocidades cometidas contra os Direitos Humanos dos cidadãos, para que, desse modo, reinasse “a reconciliação entre cidadãos e inimigos, a paz cívica” (RICOEUR, 2007, p. 460).

Embora Ricouer (2007) não tenha pensado diretamente no Brasil quando discorreu sobre a expressão ‘esquecimento comandado’, essa mes-

ma ideia pode ser empregada no caso brasileiro, justamente por dizer respeito a uma política de esquecimento comandada pelo Estado.

No Brasil, esse esquecimento comandado pode ser observado por meio da inércia do Estado em realizar, durante muitos anos, quaisquer medidas de reavistação do seu passado e de publicização das atrocidades que ocorreram durante os regimes de repressão, de modo a propiciar amplo conhecimento da sociedade.

É importante registrar que essa modalidade de propagação de uma política do esquecimento, com supressão da memória e projeção de pactos de silêncio, é amplamente utilizada em regimes de repressão política sob a justificativa falaciosa de manutenção da Segurança Nacional e proteção da sociedade como um todo. “É conhecida a estratégia dos regimes de força: as ditaduras, tal qual a que infernizou milhares de brasileiros durante 21 anos, criam raízes, projetam-nas no futuro, produzem a supressão da memória que se prolonga diante de um pacto de silêncios e concessões mútuas [...]” (BARBOSA, 2008, p. 29).

Entretanto o silêncio e a ignorância propagados pelo esquecimento não protegem os cidadãos; muito pelo contrário, deixam-nos órfãos de suas próprias identidades. Carecedores de informações acerca de seu passado, dificilmente poderão construir um futuro sem repetir os mesmos erros. Dessa forma, o dever de verdade e memória coloca à tona a necessidade de reavistação do passado para a construção de um futuro diferente, uma vez que “[...]uma autêntica democracia tem de se arriscar para se consolidar em direção ao futuro. Não é uma questão de passado, mas uma questão de consolidação e de prevenção para o futuro” (GARZÓN, 2008, p. 48).

Por essas razões, é necessário o resgate da memória e da verdade dos períodos de violência política, pois, conforme Barbosa (2008), “a comunicação da verdade é o que colabora para extinguir a ignorância; seu papel é fundamental para resgatar a consciência de responsabilidade dos indivíduos e da coletividade, de respeito para com a vida humana e a natureza [...]” (BARBOSA, 2008, p. 31).

A grande característica a ser ressaltada na investigação de diferentes casos de períodos de repressão política é a capacidade de utilização dos mecanismos de poder para institucionalização e legalização da violência.

“A tortura foi largamente utilizada contra os setores marginalizados da população desde a época da Colônia: é o que ocorreu com os índios, cuja população exterminada girava em torno de 5 milhões, ou como ocorreu com milhares de negros escravizados. Durante a ditadura militar, a tortura foi sistematizada e institucionalizada” (BARBOSA, 2008, p. 29-30).

A negação do conteúdo dos Direitos Humanos e todas as atrocidades decorrentes dessa negação jamais poderiam ter ocorrido. Além do mais, da maneira como foram perpetradas no caso brasileiro (ou mesmo em quaisquer outros), jamais podem ser esquecidas. É que “[...]os temas de memória coletiva, de memória de um povo, são eles mesmos uma questão de Estado. Devem ser, portanto, assumidas por todo o Estado, já que se trata de crimes contra o povo, livres de prescrição” (GARZÓN, 2008, p. 48).

A verdade liberta a sociedade da ignorância, e a memória constrói vias úteis à implementação de uma reconciliação nacional, um dos objetivos da atuação da Comissão Nacional da Verdade.

Comissão Nacional da Verdade: trajetória dos trabalhos e características do caso brasileiro

A implementação da Comissão Nacional da Verdade brasileira é um fato consumado na esfera da concretização da defesa dos direitos humanos, dos ideários democráticos e para a realização da releitura histórica do país, da mesma forma como as já implantadas Comissões da Verdade que atuaram em alguns países da América Latina, tais como Argentina, Paraguai e Uruguai.

Há que se destacar que a legitimidade da Comissão Nacional da Verdade brasileira decorreu da vontade normativa expressa do povo por intermédio do Parlamento e respaldou-se nas inúmeras audiências públicas que ocorreram posteriormente à sua implantação e à publicidade que deu às suas investigações, acessíveis para qualquer povo.

A criação das Comissões da Verdade, com o objetivo principal de apurar casos de desaparecidos políticos, representa uma grande conquista histórica em termos de reconstrução democrática em dada época historicamente situada. A maneira como elas foram implantadas, ainda que sem

uma consulta prévia e direta à sociedade, não lhes retira parte de sua legitimidade para a consolidação dos direitos humanos, bem como a eficácia dos papéis por elas desempenhados.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) no Brasil foi criada por norma de âmbito nacional com um período de funcionamento estipulado, *a priori*, de maio de 2012 a maio de 2014, prorrogado, posteriormente, até o dia 10 de dezembro de 2014, ou seja, por mais sete meses.

Após a publicação dos oito relatórios preliminares no ano de 2014, a Comissão apresentou seu relatório final, com três volumes, no dia 10 de dezembro de 2014 à presidente da República Dilma Rousseff em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, sede do Executivo brasileiro.

Com a finalização de suas funções, a Comissão chegou a quatro conclusões pontuais. A primeira diz respeito à efetiva comprovação das graves violações de direitos humanos perpetradas aos cidadãos brasileiros no marco temporal investigado. De fato, as pesquisas realizadas permitiram a confirmação da “prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e de tortura, assim como o cometimento de execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado brasileiro” no período de 1945 a 1988 (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 962).

No entanto, a Comissão admitiu que os dados encontrados quanto aos mortos e desaparecidos políticos naquele período não são precisos. Essa imprecisão decorreu da impossibilidade de acesso a todos os arquivos necessários para a comprovação de outras mortes e desaparecimentos (além do rol de pessoas listadas no volume III do Relatório Final¹), uma vez que vários arquivos que se encontravam em poder das Forças Armadas foram destruídos.

A segunda conclusão relaciona-se à comprovação do caráter generalizado e sistemático das graves violações de direitos humanos. Nesse sentido, “a CNV refuta integralmente, portanto, a explicação que até hoje tem

¹ No âmbito desse quadro de graves violações de direitos humanos, a CNV teve condições de confirmar 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime civil-militar, que se encontram identificados de forma individualizada no Volume III desse relatório, sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado, um deles no curso do trabalho da CNV (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 963).

sido adotada pelas Forças Armadas de que as graves violações de direitos humanos se constituíram em alguns poucos atos isolados ou excessos, gerados pelo voluntarismo de alguns poucos militares” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 963).

Ao contrário do que sempre afirmaram as Forças Armadas brasileiras no decorrer da história recente, a repressão política que ocorreu nos anos da ditadura civil-militar pós-1964 foi institucionalizada e perpetrada por meio de uma política de Estado sistemática e devidamente organizada.

A terceira conclusão da Comissão foi intitulada como a ‘caracterização da ocorrência de crimes contra a humanidade’. Chegou-se a esse ponto, primeiro, por meio da análise dos indivíduos atingidos pelo regime de repressão política: “homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vinculados aos mais diferentes grupos sociais, como trabalhadores urbanos, camponeses, estudantes, clérigos, dentre tantos outros” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 964). Em um segundo momento, foram analisados os elementos que compõem a tipificação desse ilícito penal.

A última conclusão diz respeito à persistência de um quadro de graves violações de direitos humanos nos dias atuais em diferentes situações da vida nacional e, por isso mesmo, revela-se como a mais preocupante de todas, tendo em vista que “a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é estranha à realidade brasileira contemporânea” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 964).

À época da finalização do Relatório Final, embora vigorasse no país um Estado Democrático de Direito em que tais práticas atentatórias aos direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição de 1988 não devessem e nem pudessem ser toleradas pela sociedade, elas persistem. A justificativa para essa perpetuação, de acordo com a Comissão Nacional da Verdade, estaria relacionada a algumas nuances do passado histórico do país, que parece carregar consigo um legado de não denúncia e não responsabilização dessas condutas violentas e repressivas.

Nesse aspecto, o relatório é contundente: “Relativamente à atuação dos órgãos de segurança pública, multiplicam-se, por exemplo, as denúncias de tortura, o que levou à recente aprovação da Lei n. 12.847/2013, destinada

justamente à implementação de medidas para prevenção e combate a esse tipo de crime” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 964).

Por último, além das quatro conclusões mencionadas, a Comissão publicou um rol de 29 recomendações, entre as quais se encontram medidas institucionais, propostas de reformas constitucionais e legais e adoção de medidas de prosseguimento das ações que enumera.

Considerações finais

A temática da Justiça de Transição traz consigo inegavelmente ideais louváveis sobretudo no campo ético-jurídico, mas pode trazer a marca da indeterminação na busca e aplicação de alguns objetivos. Essas imprecisões refletem-se não só na construção de algumas estruturas doutrinárias que se debruçam sobre a temática, como é o caso dos chamados elementos factuais a ela vinculados.

Ao contrário dos países da América Latina, o Brasil revela aspectos particulares quanto a seu processo de Justiça Transicional, o que permite concluir que as vicissitudes sobre que se discorreu anteriormente decorrem da inexistência, na história política do país, de uma ruptura efetiva, própria e necessária às transições políticas historicamente situadas.

A Comissão Nacional da Verdade, embora tenha configurado um inequívoco avanço histórico-social dentro do cenário transicional brasileiro, ainda ficou longe de desempenhar um papel efetivo na busca pela consolidação da democracia de modo a concretizar firmemente o *slogan* que a própria Comissão propõe: “Para que não se esqueça. Para que nunca mais aconteça”.

As investigações realizadas no período após a instalação da Comissão permitiram concluir que o estabelecimento de uma cultura de não repetição dos danos perpetrados pela repressão política realmente configuraram-se muito além do caráter simbólico desempenhado pela Comissão Nacional da Verdade brasileira.

Por outro lado, a ausência de atribuições de caráter jurisdicional e em alguma medida persecutório, em conformidade com a legislação que norteou os trabalhos da Comissão, foi determinante para a configuração

sem dúvida desse importante órgão, no entanto pouco efetivo no particular aspecto de eventual punição aos responsáveis pelas violações aos direitos humanos.

A legislação que criou a Comissão lhe impôs finalidades claras como a efetivação do direito à memória e à verdade histórica e a promoção da reconciliação nacional. Não obstante, a norma que lhe subjaz não concedeu mecanismos suficientes para que essas finalidades fossem de fato alcançadas pela Comissão, como se disse.

No fundo e ao cabo, vê-se mais do mesmo ao longo da história brasileira: assim como antes existiram no país uma Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e uma Comissão de Anistia, também foi criada, existiu e esteve em funcionamento a Comissão Nacional da Verdade.

Documentos, pesquisas, investigações, audiências públicas, depoimentos de vítimas e perpetradores e todas as outras informações pertinentes que foram recolhidas pela Comissão conducentes a confirmar a ocorrência de torturas, desaparecimentos, assassinatos e ocultação de cadáveres juntaram-se a um burocrático Arquivo Nacional do Estado Brasileiro.

O que fazer a partir de várias investigações, levadas a cabo pela Comissão Nacional da Verdade, considerando a consolidação da democracia, a defesa pelos Direitos Humanos e sobretudo a necessidade de garantia da não repetição do passado de repressão e violência, é uma questão que não foi, mas evidentemente precisa ser respondida nos dias atuais.

De fato, evidencia-se a persistência de práticas atentatórias aos direitos e garantias fundamentais – não obstante a contemporaneidade da Constituição brasileira –, relacionada a “algumas nuances do passado histórico do país, que parece carregar consigo um legado de não denúncia e não responsabilização dessas condutas violentas e repressivas” (CNV).

Essa opacidade projeta-se na frustração do projeto educacional (não há preparo para o exercício da cidadania, art. 205 CF/88), o que provoca a construção de um “inesclarecimento dirigido” pela e na sociedade brasileira (o eterno homem cordial?)

Por outro lado, a comunicação social oligopolizada (inconstitucional) de igual forma produz dominação pela desinformação, *fake news*, pós-

verdade; a ausência de controle popular dos meios de comunicação é preocupante e desoladora, pois o Conselho e o Congresso nada fiscalizam.

Os relatórios e prognósticos das Comissões da Verdade em todo o mundo e no Brasil, em particular, apontam a inexistência de uma reforma das instituições judiciais e das forças de segurança e a consequente resistência à adaptação e à conformação ao Estado de Direito Democrático e à Lei de Acesso à Informação em sua integralidade.

Assiste-se, além disso, ao desabrido desrespeito ao devido processo legal e às quebras institucionais na América Latina, fatos que suscitam reflexões quanto a ainda defrontar-nos com o fenômeno das “constituições de papel”, que faria Ferdinand Lassale revirar-se no túmulo.

Ao fim e ao cabo, nesses idos de 2018, deparamos-nos perplexos com a inserção em vários quadrantes do país do “paradoxo da liberdade”: alguns setores da sociedade brasileira democraticamente pedem a volta da ditadura (?????), mostrando lamentavelmente que nada aprendemos com a História.

As instituições não estão funcionando: rasga-se sem pudor o avanço representado pelo lema “A Democracia como Compromisso”, conforme colocado na Constituição, um sinal significativo das promessas não cumpridas pela democracia brasileira, na lição de Norberto Bobbio, do que resulta um desencantamento perante o Estado como guardião das esperanças e expectativas do projeto constituinte/transicional.

Referências

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Direito à memória e à verdade. *Revista Direitos Humanos*. Edição Comemorativa 60 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos. Brasília, p. 26-33, dez. 2008.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Cap. 2, p. 55-67.

BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo, RS: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 874 p.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*; v. 1. Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. 976 p. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.

CATTONI, Marcelo (Coord.) et al. *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011. 288 p.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Balço de Atividades CNV: 1 ano de Comissão Nacional da Verdade*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco_1ano.pdf>. Acesso em: 01 set. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Viver em sociedade*. São Paulo: Moderna, 1985. 64p.

GARZÓN, Baltasar. A verdade, onde estiver. *Revista Direitos Humanos*. Edição Comemorativa 60 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos. Brasília, p. 46-51, dez. 2008.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e Responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. 364p.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. 252 p.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e Anistia Política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de Transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, n. 1, p. 178-202.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas, SP: Ed. UNICAMP, 2007. 535 p.

RICOEUR, Paul. *O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. 210 p.

RICOEUR, Paul. *O justo 2: justiça e verdade e outros estudos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. 290 p.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático de Direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 422 p.

TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice*. New York: Oxford University Press, 2000. 292p.

TESHIMA, Márcia; REZENDE, Máisa Alves. Direito à memória e à verdade em face à atuação à atuação da Comissão Nacional da Verdade. *Revista Jurídica da*

Presidência. Edição temática: Comissão Nacional da Verdade. Brasília, v. 15, n. 105, p. 253-278, fev./maio 2013.

ZAGANELLI, Margareth Vetis. Considerações sobre direito à verdade e justiça transicional. *Revista Jurídica da Presidência*. Edição temática: Comissão Nacional da Verdade. Brasília, v. 15, n. 105, p. 205-228, fev./maio 2013.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedade Pós-Conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, n. 1, p. 32-55.

Técnicas de neutralização utilizadas no cometimento de crimes de Estado durante o regime ditatorial brasileiro: à luz da Justiça de Transição e do dever de rememoração

Jean de Andrade Fontes

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Feevale
Membro do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas
jeandeandradefontes@hotmail.com

Leandro Ayres França

Mestre e Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS
Coordenador do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas
leandro@ayresfranca.com



Introdução

Para desconforto inicial, é necessário colocar à prova o seguinte questionamento: será que a mera instituição formal de um regime democrático é capaz de, do dia para a noite, eliminar todas as raízes herdadas de um regime ditatorial?

Algumas vezes, é oportuno dizer o óbvio. Nesse sentido, Streck (2014, p. 174) aponta que “não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa”. A assertiva é válida tanto para um “copo”, objeto que, embora alguém o chame de “ventilador”, nunca deixará de ser um “copo”, como para a palavra “democracia”. Ou seja, apenas pode ser utilizada quando estivermos fazendo referência a um regime democrático tanto em seu aspecto formal como em seu aspecto material.

Assim, verifica-se que não basta apenas um ato formal para caracterizar um país como democrático para que de fato ele o seja. Como prelecionam Almeida e Torelly (2010, p. 36), a democracia precisa ser construída é necessário, portanto, um processo. A esse processo é dado o nome de Justiça de Transição.

Um espólio é um conjunto de bens deixados por alguém ao morrer, a serem partilhados entre os herdeiros ou legatários. Acertadamente, Almeida e Torelly (2010, p. 37) indicam que a Justiça de Transição visa à inexistência de um “espólio autoritário”, ou seja, objetiva eliminar toda e qualquer herança ditatorial, a fim de evitar a repetição das violências perpetradas durante a vigência de um regime antidemocrático.

A construção de uma democracia demanda um processo artesanal. Para essa empreitada são necessárias inúmeras ferramentas, que são ofertadas pela Justiça de Transição. Assim, a Justiça Transicional deve ser entendida como um conjunto de práticas que possuem o condão de preparar o solo para o “florescer” de uma democracia fértil.

Direito à Memória

O eixo da Justiça de Transição escolhido para fundamentar a presente pesquisa é o Direito à Memória, aquele interessado em descortinar as mazelas cometidas durante um regime antidemocrático. Mas, antes de sinalizar sua afirmação, são necessárias algumas reflexões.

Inicialmente, devemos atentar para o fato de que, na história, podemos verificar que a formulação da narrativa, via de regra, é atribuição dos vencedores. Assim, aos vencidos voz não é concedida. Ocorre que, ao escolher o que se rememora, aquele que constrói a narrativa não é apenas seletivo, mas excludente e, assim, igualmente violento (DOS SANTOS, p. 31, 2010).

Nesse cenário, a reconstrução do passado através da rememoração emerge como enfrentamento ao poder autoritário, traduzindo-se como luta que desafia a violência (DOS SANTOS, 2010, p. 10). Consequentemente, a memória assume papel ímpar no que tange ao enfrentamento ao silêncio que fora imposto e comandado.

No que tange à oposição entre memória e história que parte da doutrina patrocina, Dos Santos (2010, p. 77) explica não há uma oposição, mas um vínculo correlacional entre elas, uma vez que a História necessita da memória. Afirma ainda, categoricamente, que a história deve ser frequentemente revisitada por novas memórias, para que seja verdadeira e corajosamente enfrentada.

Além disso, Dos Santos (2010, p. 79) descreve a força do testemunho para a construção da história:

Como alertou Ricoeur (1999), o passado só é conhecido pela história porque o disse a memória, intimamente ligada ao relato. Assim, a memória é a primeira abertura ao passado e, aqui, torna-se possível compreender que a memória coletiva, assim como a memória individual, assentam-se sob a força do testemunho, ao que se sucede o arquivamento desses vestígios mnemônicos. Daí a importância da retomada de relatos para que efetivamente se (re)assimile o que é intitulado de passado.

Embora, em uma análise superficial da memória, se entenda que ela se concentre apenas no passado, singelamente rememorando algo que já ocorreu, não foi para isso que veio. Tampouco ao futuro a memória serve.

Mais do que isso: a memória anuncia-se como um alerta ao próprio presente (DOS SANTOS, 2010, p. 68).

Ainda assim, é necessário atentar para a relação que existe entre memória e verdade:

Verifica-se que o jogo entre a memória e a verdade é tratado como condição imprescindível para a afirmação da própria justiça. Há, contudo, um problema: apenas a memória fundada na verdade poderia se prestar para tal fim. O que permitiria, entretanto, afirmar que algo é verdadeiro em detrimento de outro, que é falso? Não é justamente a rememoração – que não é verdadeira ou falsa – quem possibilita essa compreensão? A afirmação do verdadeiro e do falso exige, por sua própria condição, a retomada do passado em sua totalidade, tanto do falso como do verdadeiro: é o que preconiza o direito à memória, sem que isso proíba, como resultado de sua dinâmica, a construção de uma verdade que, ao cabo, igualmente não será definitiva. [...] Rememorar, definitivamente, não é afirmar uma verdade; a memória pressupõe a contínua revalidação da verdade quando vasculha os relatos e os testemunhos da violência (DOS SANTOS, 2010, p. 101 e 108).

É no mesmo sentido a constatação de Silva Filho (2010, p. 31):

Quando se fala de verdade, não se está apontando para os altares metafísicos, mas sim para as tentativas, sempre renovadas, de representar o passado. Não se trata de buscar uma versão absoluta e oficial dos fatos, pois há narrativas diferentes e todas importantes para recompor o caleidoscópio da história, mas, ao mesmo tempo, é imprescindível que seja construída uma narrativa pública reconhecida pelo Estado em relação aos abusos cometidos em nome dele mesmo.

Brasil, ditadura civil-militar e a não observação da Justiça de Transição

Durante o regime ditatorial brasileiro (de 1964 a 1985), é sabido – ou deveria ser – que ocorreram inúmeras violações aos direitos humanos, orquestradas pelo próprio Estado, como os desaparecimentos forçados e as torturas, assim como os assassinatos e as prisões arbitrárias, entre outras formas de violência.

Acontece que, naquela época, ocorreram muitos desaparecimentos das vítimas, sem que fosse possível a localização dos corpos. Ocorre que essa prática não tinha como fim unicamente a inexistência de rastros; buscava-se também a impossibilidade de sua rememoração. A pessoa era duplamente vitimada: a primeira vez pela morte e a segunda pelo esqueci-

mento: “a vítima, já submetida à tortura, aos castigos e à própria morte, espantosamente era novamente vitimada: do seu paradeiro e de sua história ninguém, jamais, deveria saber ou cogitar. Estava consolidado o paradigma da barbárie no Brasil” (DOS SANTOS, 2010, p. 49).

Até mesmo o perdão, horizonte último da rememoração, que não se confunde com o esquecimento, exige o exercício da memória (DOS SANTOS, 2010). No mesmo sentido esclarece Silva Filho (2010, p. 31) ao tecer comentários acerca da inobservância do Direito à Memória e da Justiça de Transição pelo Estado brasileiro ao promulgar a Lei da Anistia:

A anistia a crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado através dos seus agentes só deve ser cogitada após a apuração de todos os fatos ocorridos e do seu reconhecimento público. Afinal, como é possível desculpar aquilo que não se conhece? Trata-se menos de punir e mais de sinalizar para a necessidade da não repetição.

A apuração desses fatos ainda não ocorreu de forma efetiva no Brasil. Em que pese a declaração formal de uma democracia, ainda falta, no processo de transição democrática brasileira, o afincamento em proporcionar o conhecimento dos crimes cometidos durante a ditadura militar (FRANÇA; OLIVEIRA 2011, p. 271). Pelo contrário, o que houve aqui com a Lei da Anistia foi o que Dos Santos (2010, p. 51) chamou de autoperdão e autoesquecimento.

Diante desse cenário, a resistência ao silêncio é medida que se impõe! De acordo com Dos Santos (2010, p. 80): “Para a violência mostra-se urgente uma resposta; para a violência submetida a um esquecimento faz-se imprescindível a rememoração”. Acrescenta ainda: “Somente pelo resgate das mazelas ditatoriais e pelo esclarecimento das violações a direitos humanos será possível, inclusive como estratégia política, albergar em toda a sua plenitude a democracia” (DOS SANTOS, 2010, p. 57).

Crimes de Estado e o papel da criminologia

A discussão doutrinária acerca da definição de crime de Estado é delimitada pela própria legislação, especialmente aquela produzida na esfera internacional. Ademais, não se trata de uma mera ação estatal inadequada que cause danos a outrem; mais do que isso, para a caracterização de

um crime de Estado é imprescindível a configuração de uma conduta ou uma série de condutas que ocasionem violação aos direitos humanos (SILVA FILHO, 2010, p. 24).

Zaffaroni (2006, p. 3) afirma que os crimes de Estado são o grande desafio para a criminologia do século XXI, dada a imensurável gravidade dos danos, bem como a vitimização massiva por eles causados. Além disso, o criminólogo acrescenta que é desprezível um saber criminológico que ignore o crime que mais vidas humanas sacrifica e que essa omissão, ao fim e ao cabo, importa indiferença e aceitação.

Em consonância com o criminólogo argentino, Silva Filho (2010, p. 25) alerta para a falta de interesse da Criminologia em relação aos crimes de Estado:

Os crimes do Estado são aqueles que mais vidas humanas sacrificam. É, sem dúvida, a espécie mais gravosa de crime. Diante desta constatação segue-se o paradoxo de que justamente estes crimes acabaram ficando de fora das preocupações científicas da criminologia, sendo que só recentemente é que ela vem se dedicando ao seu estudo, e mesmo assim apenas de modo marginal e setorizado em alguns poucos centros e autores. Isto não significa que tais crimes não tenham sido estudados e que não exista uma larga produção sobre eles, só que esta se apresenta em outros campos científicos, como as Relações Internacionais, a Ciência Política e o Direito Internacional.

De acordo com Zaffaroni (2006, p. 4), nenhum crime de Estado é cometido sem que por trás dele haja um discurso justificante; eis que os crimes de Estado sempre pretendem estar justificados. Para Green (2017, p. 466), o desafio para o estudo dos crimes de Estado passa pela necessidade de desarticular, desvelar e compreender o fenômeno da “negação” que sustenta essa forma de criminalidade.

Dessa forma, se a criminologia pretende evitar esses crimes, é necessário investigar os discursos que os fomentam (ZAFFARONI, 2006, p. 16). A esses “discursos justificantes” é dado o nome de técnicas de neutralização. Seguindo o conselho do estudioso argentino, é imperiosa a análise das técnicas de neutralização utilizadas pelo Estado e seus agentes durante o regime militar brasileiro sob o olhar da Justiça de Transição e do Direito à Memória.

Técnicas de neutralização

As técnicas de neutralização foram elaboradas por Gresham M. Sykes e David Matza em publicação de 1957. Partindo da premissa de que o comportamento desviante é resultado de uma aprendizagem, buscaram compreender as raízes da delinquência juvenil. Nessa empreitada, os pesquisadores buscaram responder um problema fascinante sobre o comportamento humano, qual seja: por qual motivo os homens violam as leis nas quais eles mesmos acreditam? (SYKES; MATZA, 2018).

Na sequência, explicaram que a lei, em que pese apresente deveres de abstenções, contendo ordens de não fazer, como por exemplo: “não é autorizado matar”, “não é autorizado furtar”, entre outras, apresentam certa flexibilidade; por exemplo: o estado de necessidade, a legítima defesa, entre outras. Essas “defesas criminais”, se aceitas, são capazes de evitar uma sanção criminal. Ocorre que, a partir disso, os pesquisadores descobriram uma extensão dessas defesas criminais, o que convencionaram chamar de técnicas de neutralização:

O indivíduo pode evitar culpabilidade moral por sua ação criminal – e, então, evitar as sanções negativas da sociedade – se ele pode provar que estava ausente a intenção criminal. É nosso argumento que grande parte da delinquência é baseada no que é essencialmente uma extensão não reconhecida de defesas criminais, na forma de justificativas para o desvio, que são vistas como válidas pelo delinquente, mas não pelo sistema legal ou pela sociedade em geral. Essas justificativas são comumente descritas como racionalizações. Elas são vistas como algo que é posterior ao comportamento desviante e que protege o indivíduo de se culpar e de ser culpado por outros após o ato. Mas há ainda razão para crer que elas precedem ao comportamento desviante e o tornam possível (SYKES; MATZA, 2018, p. 7-8).

Para o Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (GECC), em recente publicação que contou com a primeira tradução para o português do artigo de Sykes e Matza, bem como com comentários sobre as técnicas de neutralização, a teoria permanece tão relevante hoje como quando foi publicada. Contudo ainda há muito para ser investigado sobre as suas aplicações (GECC, 2018, p. 16). Conceitualmente, as técnicas de neutralização são “dispositivos linguísticos que, quando invocados pelas pessoas, amenizam a força moral da lei e neutralizam a culpa da participação criminal” (GECC, 2018, p. 19).

Sykes e Matza apresentaram originalmente cinco técnicas de neutralização: a negação da responsabilidade, a negação do dano, a negação da vítima, a condenação dos condenadores e o apelo a lealdades maiores.

Zaffaroni (2006, p. 9), ao se apropriar do estudo das técnicas de neutralização e utilizá-las para entender os crimes de Estado, verificou que, mais do que qualquer pessoa, o Estado precisa das técnicas de neutralização para cometer crimes. O autor explica que o cometimento de um crime sem uma neutralização poderia arruinar a imagem do próprio Estado. Assim, refere que um jovem delinquente pode facilmente neutralizar uma conduta através de desculpas. Contudo o Estado necessita mais do que isso, ou seja, que o crime seja exaltado, a fim de que os agentes que os cometem em seu nome sejam vistos como heróis ou mártires.

Técnicas de neutralização utilizadas no cometimento de crimes de Estado durante o regime ditatorial brasileiro

Apropriando-se do estudo criminológico das técnicas de neutralização, iniciado por Sykes e Matza e posteriormente aplicado por Zaffaroni nos crimes de Estado, é chegada a hora de unir as pesquisas a fim de analisar de quais discursos justificantes o Estado e seus agentes se valeram para perpetrar tais atrocidades sob o olhar da Justiça de Transição e do Direito à Memória.

Para essa empreitada foram analisados 38 depoimentos, exclusivamente de agentes do Estado que participaram da ditadura civil-militar no Brasil, o que totalizou 1.219 páginas de depoimentos. Esses depoimentos foram prestados entre os anos de 2012 a 2014 à Comissão Nacional da Verdade e podem ser facilmente acessados no portal on-line da Comissão.

Após a análise, foram identificadas predominantemente três técnicas de neutralização, que serão expostas conforme o grau de manifestação: (a) apelo a lealdades maiores, a técnica menos lembrada; (b) a submissão à autoridade; e (c) a negação da vítima, a neutralização mais utilizada nos discursos verificados.

Apelo a lealdades maiores

Essa técnica de neutralização é uma das cinco originais criadas por Sykes e Matza. Segundo o GECC (2018, p. 29), essa técnica de neutralização caracteriza-se quando “o delinquente não necessariamente repudia os imperativos do sistema normativo dominante, mas se vê apanhado num dilema que pode ser resolvido, infelizmente ao custo da violação da lei, quando se confere precedência a lealdades maiores”.

Ao analisar essa técnica de neutralização em crimes de Estado de uma forma geral, Zaffaroni (2006, p. 12), concluiu que o apelo a lealdades maiores é a neutralização por excelência nos crimes de Estado. Não há crime de Estado em que não se opere uma neutralização de caráter “mítico”. Além disso, cita como exemplo que costumeiramente esses crimes buscam estar justificados por uma luta em favor da “nação”.

Ao analisar especificamente os crimes de Estados ocorridos no Brasil durante a ditadura, Dos Santos (2010, p. 32) concluiu no mesmo sentido de Zaffaroni: “No discurso autoritário, os atos violentos somente são praticados para o resguardo de um fim nobre, geralmente a urgente preservação do próprio Estado e de suas instituições”.

Foi possível verificar a utilização dessa técnica em alguns casos. Via de regra, os agentes alegavam que resguardariam a “soberania nacional”. É nesse sentido que, quando um militar foi questionado sobre a existência de uma ordem para queimar todos os documentos da guerrilha do Araguaia, o mesmo justificou: “Mesmo porque era um momento de exceção. O pessoal estava garantindo a soberania do país; e é isso que o pessoal não se atentou ainda; esse pessoal estava pondo em risco a soberania do país”.

Nessa linha, um dos coronéis do exército, em depoimento, mostrou-se orgulhoso do trabalho realizado, não se arrependeu de nada e concluiu que tudo foi feito para “salvar o país”: “Só lamento não termos tido tempo para completar nosso trabalho. Se tivéssemos, hoje o Brasil seria outro país, mais rico, mais desenvolvido, uma potência mundial e estaria sem dúvidas entre as cinco maiores economias do mundo”.

Submissão à autoridade

A segunda técnica de neutralização, evidente nos discursos, foi a submissão à autoridade. Essa não faz parte das cinco desenvolvidas originalmente por Sykes e Matza, sendo fruto de um desenvolvimento do estudo inicial. É caracterizada quando “os causadores de algum mal explicam que apenas seguiram a ordem que lhes fora dada por alguém superior” (GECC, 2018, p. 31).

O regime ditatorial brasileiro caracterizou-se “por admitir o uso da violência como um simples expediente burocrático e instrumental” (DOS SANTOS, 2010, p. 32). Em grande quantidade de depoimentos, foi possível observar a utilização da justificativa de que a violência exercida não era um ato de vontade do indivíduo. Tratava-se apenas de obediência hierárquica.

Um tenente do exército confessou ter realizado entre 600 e 1.000 detenções de pessoas que posteriormente seriam mortas e/ou torturadas por meio de pau de arara, afogamento, fuzilamento, corte de membros, entre outras formas de violência. Ao ser questionado se essas detenções eram realizadas com ordem de prisão, respondeu que: “Não, mas por ordem superior. Eu não tinha mandado de prisão, mas tinha ordem superior e ordem superior você tem que cumprir à risca”.

O motivo de muitas mortes, segundo os próprios militares, foi o cumprimento de uma ordem recebida. Prisões “para averiguação”, desaparecimento de documentos, bem como ocultações de cadáveres, valendo-se da técnica de neutralização e submissão à autoridade.

Outrossim, o depoimento que traduz com mais fidelidade a aplicação prática dessa técnica de neutralização e que choca pela frieza é de um militar que havia assumido anteriormente ter matado pessoas, posteriormente reflete e arremata:

Matei não, eu não matei, eu apenas embarquei ele. Eu não matei ninguém na Guerrilha do Araguaia. Eu não matei, até hoje eu não matei ninguém lá, eu apenas cumpri o meu dever de militar, de policial militar e de cumpridor de ordens. Eu não matei ninguém lá não, eu não sou matador.

Negação da vítima

A técnica de neutralização que mais vezes constou no depoimento dos agentes estatais foi a negação da vítima indubitavelmente. Também foi criada por Sykes e Matza:

Mesmo se o delinquente aceitar a responsabilidade por seus atos desviantes e estiver disposto a admitir que suas condutas desviantes envolvem um prejuízo ou dano, a indignação moral própria e de outros pode ser neutralizada por uma insistência de que o dano não é ilícito à luz das circunstâncias. O dano, pode-se argumentar, não é, de fato, um dano; ao invés, é uma forma de punição ou retaliação lícita. Por uma alquimia sutil, o delinquente se move à posição de um vingador e a vítima é transformada em um infrator (SYKES; MATZA, 2018, p. 10).

Assim, o agente que causa a violência considera-a legítima, uma vez que a vítima “merecia” a retaliação. Complementa Silva Filho (2010, p. 28):

Trata-se, na verdade, de um processo de desumanização que, tendencialmente, projeta a vítima em uma zona de exceção na qual qualquer ação cometida contra si fica implicitamente justificada (AGAMBEN, 2004). A vítima é inferiorizada e diminuída, considerada mesmo uma subespécie humana. Não há, portanto, o seu reconhecimento como pessoa, do seu sofrimento, nem mesmo do seu papel político diante do Estado criminoso, razão pela qual acabou por atrair a violência deste para si.

Zaffaroni identificou que a negação da vítima é a técnica de neutralização mais comum nos crimes de Estado, o que foi corroborado na presente pesquisa. Ademais, acrescentou que as vítimas sempre são mostradas pelos seus algozes como inferiores, seja biológica, cultural ou moralmente, conforme seja a natureza do conflito em que o crime foi cometido (ZAFFARONI, 2006, p. 11-12).

No caso brasileiro, França e Oliveira (2011, p. 16) indicam que, em razão da transição democrática malresolvida após a herança de violência institucional deixada pelo regime civil-militar, “ainda é corrente o discurso de que algumas pessoas mereceram ser torturadas, presas e mortas”.

Deve ser assinalado que esse mesmo discurso de negação da vítima também foi encontrado em sentenças criminais daquele período, o que ficou comprovado em estudo realizado por Schinke e Castro (2016, p. 311), que identificaram que costumeiramente a vítima era caracterizada como “subversiva”, o que servia como tentativa de justificar a violência ao desqualificar o indivíduo e retirá-lo da condição de vítima.

Foram encontradas expressões muito utilizadas, como por exemplo: “subversivos”, “traidores da pátria”, “terroristas”, “grande periculosidade”. Todas elas tinham o objetivo de justificar a violência causada através da negação da vítima, como fica evidente nos seguintes trechos: “Porque eu sou da seguinte maneira, por uma parte o Exército tinha razão, porque já que eles eram considerados terroristas, né?”; “Porque esse juramento norteou a minha vida toda, inclusive norteou o meu passado de combate à subversão e ao terrorismo no território nacional”.

Além disso, quando um dos militares foi questionado acerca de quais pessoas foram detidas massivamente sem mandado de prisão, ele prontamente falou: “Elementos que estavam colaborando com os subversivos, elementos considerados subversivos e estavam cooperando com o pessoal traidor da pátria na época, chamados de traidores da pátria, que estavam querendo derrubar o regime militar, é isso”.

No Brasil, recentemente ocorreu uma greve geral de caminhoneiros, iniciada em 21 de março de 2018, que por alguns dias literalmente parou o país, ocasionando a falta de combustível e impactando áreas como a alimentação e a saúde. Ocorre que alguns núcleos dispersos inseridos nessas manifestações, além das pautas gerais da greve, pediram pela intervenção militar e até mesmo pela volta da ditadura. Essa ideia é contraditória desde sua concepção, uma vez que greve e ditadura são antagônicas. Como prova disso, um militar disse, em seu depoimento, que utilizou a negação da vítima ao justificar que as pessoas não eram “vítimas”, mas “grevistas”, para neutralizar assassinatos com posteriores ocultações de cadáveres:

CNV – Foram mortos por quê?

Militar – Porque fizeram greve; na Volta Redonda, o Exército deu ordem pra sumir com as pessoas.

CNV – De que maneira eles foram mortos?

Militar – Com essa faca que eu falo para a senhora, que é para não ficar boiando.

CNV – Mas essa faca era usada para matar ou só para evitar que o corpo boiasse?

Militar – Era introduzida no estômago e aí provocava uma lesão muito profunda. Aí entrava água e o cara não boiava.

Outro detalhe que chama a atenção diz respeito aos termos que antecedem os pejorativos citados anteriormente, pois foi raro encontrar o vocábulo

“pessoa”, o que, na visão dos agentes do Estado, não era compatível ao que o regime civil-militar se opunha. Repetidas vezes foram chamados de “elementos”. Verifica-se que, mais do que justificar os crimes de Estado, atribuindo à vítima uma condição pejorativa, negava-se por completo a sua humanidade.

Nesse aspecto, transcrevo parte do depoimento de um dos militares que por acreditar que aquelas pessoas eram “elementos de grande periculosidade” a prática de tortura era correta:

Coronel – Não. Essa questão de violência sexual se existiu, existiu um caso ou dois. Não mais do que isso. Porque não tem cabimento.

CNV – E a tortura tem cabimento?

Coronel – Tem.

CNV – Defenda a tortura. Justifique a tortura.

Coronel – A tortura é um meio. O senhor quer obter uma verdade.

CNV – Não. Eu quero a sua verdade.

Coronel – Tá. Mas eu estou exemplificando. O senhor quer saber uma verdade. O senhor tem que me apertar para eu contar. Se não eu não conto. Muito claro e simplesmente. Então, a tortura em elemento de grande periculosidade, vamos dizer assim, é válida.

Por fim, registra-se o depoimento de outro coronel que também justificou atos de tortura através da negação da vítima: “Está certo você impor sofrimento físico em alguém para que ele confesse o seu crime? Eu acho que está certo, porque esse cara não tem dignidade nenhuma. Você vai proteger o quê? A dignidade de quem não tem em detrimento da vida do semelhante? Isso não é hipocrisia?”

Resistências e enfrentamentos

Verificou-se que a memória é sobretudo resistência:

No Brasil, a memória também passa a ser encarada como resistência. O legado do regime ditatorial militar que tomou o poder em terra brasileira entre 1964 e 1985 trouxe consigo os números imprecisos da violência e a certeza dos excessos de poder impingidos aos opositores do autoritarismo: assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados, sequestros, estupros, perseguições políticas, cassação de direitos e menosprezo por qualquer Direito Humano (DOS SANTOS, 2010, p. 10).

Ademais, a prática de lembrar é sobretudo enfrentamento: “Os escombros do passado devem servir de algum modo ao tempo presente, ao menos como o alarme das violências que, acaso não lembradas,

repetir-se-ão. Trata-se, esse novo rumo, da promessa do direito à memória” (DOS SANTOS, 2010, p. 159).

Além disso, com o estudo dos discursos justificantes apresentados pelos agentes do Estado que participaram da ditadura civil-militar no Brasil, constatou-se que predominantemente foram utilizadas as técnicas de neutralização: apelo a lealdades maiores, submissão à autoridade e a negação da vítima. Assim, comprovou-se o que Zaffaroni já havia referido em outra oportunidade no sentido de que todo crime de Estado pretende estar justificado; é como se fosse um requisito intrínseco dessa prática criminosa.

Assim, concluiu-se que a rememoração através da Justiça de Transição e da análise das técnicas de neutralização utilizadas pelo Estado são instrumentos eficazes para que afrontas aos Direitos Humanos não voltem a ocorrer, o que anuncia a memória como resistência e o exercício dela como prática de enfrentamento ao pretendido – e injustificável – esquecimento.

Referências

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 36-52, jul./dez. 2010.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Depoimentos de agentes do Estado*. Brasil, 2012-2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/todos-volume-1/650-agentes-públicos.html>>.

DOS SANTOS, Dailor. *O direito à memória em face das violências autoritárias: os riscos e os desafios da (re)construção do passado a partir das possibilidades jurídicas e perspectivas éticas da memória*. 2010. 179 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

FRANÇA, Leandro Ayres; OLIVEIRA, Roberta Cunha de. Quando o Dia Raiou sem Pedir Licença: a Responsabilização Internacional do Estado Brasileiro pelos Atos Cometidos Contra seus Inimigos na Guerrilha do Araguaia. p. 259-300. In: FRANÇA, Leandro Ayres. *Tipo: Inimigo*. Curitiba, 2011.

GREEN, Penny. O Desafio do Crime de Estado. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat. *Criminologias Alternativas*. Canal Ciências Criminais, p. 451-468, 2017.

GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS. Comentários sobre as técnicas de neutralização. In: SYKES, Gresham M'Cready; MATZA, David. *Técnicas de neutralização: uma teoria da delinquência*. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 2018.

SCHINKE, Vanessa Dorneles; CASTRO, Ricardo Silveira. Relatório da Comissão Nacional da Verdade: o discurso sobre o judiciário. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, 2016, p. 291-316.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e Justiça de Transição. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 22-35, jul./dez. 2010.

STRECK, Lênio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia: Why do we need semanti climitations to protect democracy. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 135, p. 173-187, set. 2014.

SYKES, Gresham M'Cready; MATZA, David. *Técnicas de neutralização: uma teoria da delinquência*. Tradução de Leandro Ayres França e Jéssica Velela Quevedo. Canal Ciências Criminais. Porto Alegre, 2018.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. *El crimen de Estado como objeto de lacriminología*. 2006.

Refundação de Direitos e Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise das políticas de memória e verdade na América Latina

Daiane Moura de Aguiar

Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS. Membro do Grupo de Pesquisa em Processo e Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP). Professora da graduação em Direito da Universidade Anhanguera Paulista(UNIAN-SP) e da graduação e pós-graduação da Trevisan Escola de Negócios (TREVISAN).
daianemouradeaguiar@gmail.com



Introdução

O presente estudo pretende apresentar algumas reflexões a respeito das decisões que constroem o pensamento no entorno das políticas de memória e verdade, levando em consideração as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Para compreender essa dinâmica, as reflexões ampararam-se na construção teórica realizada nas decisões proferidas por Cançado Trindade na medida em que, durante o período em que Cançado Trindade figurou como juiz da Corte IDH, a construção e evolução da jurisprudência da corte avançam na proteção dos direitos da humanidade, principalmente na jurisprudência construída no entorno dos países recém saídos de regimes ditatoriais.

Num primeiro momento, apresenta-se a construção desse pensamento por meio das sentenças da Corte IDH dos crimes de lesa-humanidade ou crimes contra a humanidade. Esse entendimento é necessário para compreender como se operam as decisões da Corte a respeito das ditaduras na América Latina.

Em uma segunda etapa, analisa-se como as decisões da Corte IDH operam a aplicação dessa construção em seus arestos, sempre levando em consideração que esse construto teórico é realizado por meio das análises empreendidas nos votos de Cançado Trindade. Para tanto, o presente trabalho busca demonstrar como se operou o reconhecimento da memória e verdade dentro da Corte IDH e seus respectivos reflexos em solo doméstico.

A construção do conceito dos crimes contra a humanidade no sistema interamericano: aproximações teóricas

A emancipação gradual do Sistema Interamericano e sua solidificação levam à discussão imposta pelos *standards* mínimos propostos pelo conceito de crime contra a humanidade. Ou seja, o Sistema Interamericano possui, em seus documentos básicos, ditames que relembram o compromisso assumido após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial contra a defesa dos Direitos Humanos.

Como parte de uma estrutura regional de defesa dos Direitos Humanos, seus documentos-base afirmam que os direitos das pessoas nascem da própria condição humana, independentemente de sua nacionalidade.¹ Da mesma forma, a Convenção Interamericana reitera e firma seu compromisso com o respeito aos tratados e às convenções internacionais de defesa dos Direitos Humanos, apoiada, com efeito, na ordem jurídica internacional. Assim também os demais instrumentos e convenções firmados em nível regional tratam dessa defesa, reforçando o compromisso com a humanidade como valor em si.

Dito de outro modo, a edição das declarações e convenções do Sistema Interamericano com diversos matizes soa como um atendimento à defesa dos povos americanos e realiza um debate aberto quanto ao proposto pelo Tribunal Penal Internacional acerca do que se determina como crimes contra a humanidade. Isso se torna aparente quando da solidificação e do posicionamento da Corte quanto à definição dos crimes contra a humanidade no caso *Blake vs. Guatemala*. O voto de Cançado Trindade fundamenta, como ele mesmo argumenta, o papel importante do caso à afirmação das normas cogentes internacionais e seu uso adequado pela Corte IDH. O autor ressalta a importância que se deve dar ao Direito dos Tratados e à sua utilização correta, conforme se denota nos parágrafos 11 e 14:

11. Permítome señalar, como una última reflexión, que, en casos de desaparición, como el presente, figuran, entre los derechos conexos, derechos fundamentales inderogables, lo que, a mi modo de ver, sitúa la prohibición de aquel delito en el dominio del jus cogens, de las normas imperativas del derecho internacional general. En nada sorprende que la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas de 1994 prohíba (artículo X) la invocación de cualquier justificación de aquel delito, aún en circunstancias excepcionales (v.g., estado o amenaza de guerra, o cualesquiera emergencias públicas).

14. Llama la atención que, en las circunstancias del presente caso, se haya tenido que resignarse al renvoi o abandono a la jurisdicción nacional de las cuestiones de la investigación de la detención y muerte de una persona, y de

¹ Analisando os documentos, a Declaração deixa claro, em seu preâmbulo, esse posicionamento já em 1948. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica da mesma forma reconhece novamente esse posicionamento e amplia o seu entendimento ao firmar seu compromisso com os tratados e convenções internacionais relativos ao tema), bem como os estatutos da Comissão e da Corte Interamericana apresentam claramente esse posicionamento (CORTEIDH, 2014b).

la punición de los responsables, después de haberse acudido a la jurisdicción internacional precisamente en razón de las carencias o insuficiencias de la jurisdicción nacional en este propósito. El gran reto que se vislumbra en el horizonte consiste, a mi modo de ver, en seguir avanzando resueltamente hacia la gradual humanización del derecho de los tratados (proceso ya iniciado con la emergencia del concepto de *jus cogens*), por persistir este capítulo del derecho internacional todavía fuertemente impregnado del voluntarismo estatal y de un peso indebido atribuido a las formas y manifestaciones del consentimiento².

Dito de outro modo, o aresto deixa claro, em suas arguições, que não se pode retroceder toda a evolução construída pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, em que a premissa de sua proteção não se esgota e não se pode esgotar na ação do Estado. Da mesma forma, consolida o entendimento no parágrafo 25 da sentença de fundo³:

25. A pesar de que las dos referidas Convenciones de Viena consagran la función del *jus cogens* en el dominio propio del derecho de los tratados, es una consecuencia ineludible de la existencia misma de normas imperativas del derecho internacional que no se limitan éstas a las violaciones resultantes de tratados, y que se extienden a toda y cualquier violación, inclusive las resultantes de toda y cualquier acción y cualesquiera actos unilaterales de los Estados. A la responsabilidad internacional objetiva de los Estados corresponde necesariamente la noción de ilegalidad objetiva (uno de los elementos subyacentes al concepto de *jus cogens*). En nuestros días, nadie osaría negar la ilegalidad objetiva de prácticas sistemáticas de tortura, de ejecuciones sumarias y extra-legales, y de desaparición forzada de personas, – prácticas éstas que representan crímenes de lesa humanidad, – condenadas por la consciencia jurídica universal, a la par de la aplicación de tratados.

Ou seja, essa sentença materializa o entendimento que é aperfeiçoado a cada aresto editado pela Corte IDH na defesa da humanidade e na repressão aos crimes que a possam lesar. Com efeito, refutando qualquer argumento fundamentado em um positivismo voluntarista, que ainda atua no movimento do Estado detentor de direitos no plano internacional, em detrimento da humanidade, como pressuposto da sua própria existência.

Nesse ínterim, a Corte Interamericana, entre os arestos editados até o ano de 2014, utilizou o termo *crimes contra a humanidade* ou *crimes de lesa-*

² O caso *Blake vs. Guatemala* torna-se paradigmático ao tratar de forma firme e constante o Direito Internacional por meio dos seus mecanismos, como garantidor da humanidade como valor. Os fundamentos explicitados no voto separado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade são de extrema valia para esse entendimento (CORTEIDH, 1988a).

³ A sentença, em sua íntegra, encontra-se disponível no *site* da Corte IDH (1988a).

humanidade em diversas e distintas oportunidades – o que, para o tema sustentado, só apresenta uma diversidade na escrita para o fim a que se destina, como fica claro na leitura dos mais diversos casos julgados pela Corte.⁴ Ou seja, os termos *crimes contra* ou *crimes de lesa-humanidade* perfazem o mesmo caminho conceitual e tratam da mesma demanda: a defesa da humanidade como um todo.

Para se ter uma ideia, os termos *crimes contra a humanidade* ou *crimes de lesa-humanidade* são utilizados em seus acórdãos desde o ano de 1988/1989 nos casos Godinez Cruz⁵ e Velásquez Rodrigues⁶, ambos contra o Estado de Honduras. Veja-se: em ambos os casos, as convenções que determinam e pontuam formalmente os crimes contra a humanidade ainda não possuem a forma convencional (previsto em tratados e convenções) do Direito Internacional. Contudo, como um direito com vocação à sua universalidade, ele já é utilizado nesses arestos com base na interpenetração de conceitos e normas de vigência internacional sobre o assunto.

No caso Velásquez Rodrigues, ressalta-se que, naquela ocasião, não se encontrava vigente, no Sistema Interamericano, norma que regulasse o desaparecimento forçado (um dos focos da sentença). Contudo isso não impediu que a Corte fizesse uso de outros instrumentos normativos a respeito do assunto. Destaca-se o parágrafo 153, que demonstra o pioneirismo da Corte a respeito:

153. Si bien no existe ningún texto convencional en vigencia, aplicable a los Estados Partes en la Convención, que emplee esta calificación, la doctrina y la práctica internacionales han calificado muchas veces las desapariciones como un delito contra la humanidad. (ANUÁRIO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 1985, págs. 369, 687 y 1103). La Asamblea de la OEA ha afirmado que 'es una afrenta a la conciencia del Hemisferio y constituye un crimen de lesa humanidad' (AG/RES.666, supra). También la

⁴ É possível visualizar em uma consulta ao buscador de jurisprudência do *site* da Corte IDH e nos cadernos de jurisprudência confeccionados pela própria Corte Interamericana a utilização reiterada, nas sentenças proferidas, dos termos *crimes de lesa-humanidade* ou *crimes contra a humanidade*. Esses termos são comuns, principalmente em casos afetos que enfrentam fatos que envolveram as ditaduras latino-americanas, bem como casos que envolvem períodos de conflitos internos. Mais sobre o assunto consulte CORTEIDH (2014b).

⁵ A íntegra da sentença de fundo está disponível no *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH, 1989).

⁶ A íntegra da sentença de fundo está disponível no *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH, 1988c).

ha calificado como ‘un cruel e inhumano procedimiento con el propósito de evadir la ley, en detrimento de las normas que garantizan la protección contra la detención arbitraria y el derecho a la seguridad e integridad personal’ (AG/RES. 742, *supra*).

Não há grandes surpresas no alegado em face do que já foi argumentado, na medida em que a decisão de 1989 já traz subsídios para a defesa contra os crimes de lesa/ contra a humanidade nas resoluções da OEA. Com efeito, demonstra que, antes mesmo, das definições preparatórias do Estatuto de Roma, realizadas nos tribunais *ad hoc* da ex-Iugoslávia e de Ruanda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, utilizando doutrina internacional, resoluções do próprio sistema regional e de convenções internacionais de Direitos Humanos, buscava a defesa, antes de tudo, da humanidade como vítima dentro de um conceito, por assim dizer, fluido.

Dito de outro modo, ao definir a humanidade como vítima, a defesa da humanidade por meio do conceito dos crimes contra a humanidade – desenvolvido através da violação sistemática dos direitos dos homens – conclama e inspira um sentimento de humanidade, procedendo de uma solidariedade sem fronteiras políticas ou cívicas como se determina (DELMAS-MARTY, 2004a, p. 73-76). Mais adiante, a Corte IDH é chamada, em outros casos, para o julgamento de crimes de lesa/ contra a humanidade, e vê-se a solidificação de um posicionamento extremamente garantidor da defesa não só dos povos americanos, mas da humanidade como um todo. Nos anos 1990, logo após a edição do Estatuto de Roma e do reconhecimento da jurisdição da Corte IDH por boa parte dos países-membros da OEA, o número de casos aumentou significativamente. Ou seja, o advento de regimes democráticos trouxe à baila a discussão dos crimes de lesa/ contra a humanidade no seio da Corte Interamericana devido ao sem-número de violações ocorridas durante os regimes ditatoriais que assolaram as Américas durante o período da Guerra Fria.

Nesse sentido, é importante o tratamento de casos paradigmáticos à fluência do conceito de crimes contra a humanidade ou de lesa-humanidade nesse contexto. Já ficou demonstrado que as definições dos crimes contra a humanidade na Corte Interamericana datam do final dos anos 1980 e reforçam o pioneirismo da Corte ao defini-los mesmo sem uma previsão normativa para tanto. Contudo é importante analisar os casos que solidifi-

cam esse entendimento dentro desse cenário extremamente divergente e de abertura política que ocorreu entre os anos 1980 e 1990 na América Latina. Para tanto, a volta à democracia e, conseqüentemente, o reconhecimento por parte dos Estados da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ajudaram a solidificar o entendimento sobre os crimes contra a humanidade.

Crimes contra a humanidade e as decisões sobre as políticas de memória e verdade na América Latina: uma visão a partir das decisões da Corte IDH

O presente estudo, como já dito, analisa essa evolução por meio dos votos do então juiz da Corte IDH, Cançado Trindade. Para tanto, dentro desse cenário, precisa-se mencionar dois casos paradigmáticos: *Goiburú e outros vs. Paraguai* e *Almonacid Arellano vs. Chile*⁷. Explica-se: nesses dois casos, o autor realiza uma conceituação de crimes contra a humanidade em confluência com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal, que são a sustentação para o desenvolvimento do presente trabalho.

O primeiro, *Goiburú e outros vs. Paraguai*, trata do primeiro caso analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as ditaduras da América Latina, trazendo à baila a apavorante Operação Condor⁸. No caso em análise, o desaparecimento forçado do senhor Augustín Goiburú Gimenez e de outras pessoas mostra a ação coordenada entre as forças de segurança paraguaia e argentina dentro da Operação Condor. O desaparecimento de cidadãos paraguaios na Argentina durante esse período é

⁷ Os julgados encontram-se no *site* da Corte IDH (2014b).

⁸ Operação Condor é o nome que foi “dado à aliança entre as ditaduras instaladas nos países do Cone Sul na década de 1970 – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai — para a realização de atividades coordenadas, de forma clandestina e à margem da lei, com o objetivo de vigiar, sequestrar, torturar, assassinar e fazer desaparecer militantes políticos que faziam oposição, armada ou não, aos regimes militares da região”. Mais informações sobre o tema estão disponíveis no *site* da Comissão Nacional da Verdade Brasileira (BRASIL, 2014). Da mesma forma, o documentário *Condor*, do cineasta Roberto Mader, apresenta uma visão ampla de como a operação foi orquestrada, assim como seus efeitos na região do Cone Sul. Mais sobre o assunto em *Condor* (2007).

a marca do *modus operandi* das violações perpetradas de forma sistemática em um plano interestatal (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 780).

Em seu voto, Cançado Trindade revisita alguns pontos, já solidificados em outras sentenças semelhantes, a respeito da consciência jurídica universal como o *status* necessário para a defesa dos Direitos Humanos ou, como já dito anteriormente, da humanidade como um todo. Para tanto, é importante repassar o seu pensamento para compreender o ponto de partida do construto teórico, ou seja, como o autor concebe a consciência jurídica universal como ponto comum na defesa da humanidade, tanto da humanidade como valor como da humanidade como vítima.

Em seu voto, o autor (2007a, p. 791) faz uma aproximação à complementaridade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional. Para ele, cinco são os elementos para a configuração dessa aproximação: a personalidade jurídica internacional do indivíduo; a complementaridade entre a responsabilidade internacional do Estado e do indivíduo; a conceituação do que são os crimes contra a humanidade; prevenção e garantia de não repetição; uma justiça reparatória em confluência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional.

Desenvolvendo esses cinco pontos, vê-se que o autor refere que o primeiro ponto – ideia do indivíduo como sujeito de Direito Internacional – abrange tanto sua capacidade ativa como passiva. Dito de outro modo, o indivíduo, tanto em sua condição jurídica de sujeito ativo (Direito Internacional de Direitos Humanos) como na sua condição passiva (Direito Penal Internacional), ou seja, como portador de direitos e obrigações que emanam diretamente do Direito Internacional (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 792).

Aponta o autor (2007a, p. 792) que essa condição já é assinalada no Tribunal Penal Internacional ao afirmar a condição jurídica ativa e passiva do indivíduo perante esse Tribunal. Revisitando o Estatuto de Roma⁹, essas

⁹ O Estatuto de Roma, datado de 1998, instituiu o Tribunal Penal Internacional, órgão responsável por apurar os crimes cometidos pelos agentes de Estado, sendo de sua alçada a responsabilização em âmbito penal dos indivíduos dessas políticas de violação sistemática de Direitos Humanos (COUR PENALE INTERNATIONALE, 2014).

nuances podem ser vistas tanto na participação das vítimas durante os procedimentos da Corte como na responsabilização tanto individual como coletiva dos indivíduos. Para Cançado Trindade (2007a, p. 793), isso reforça ainda mais o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional contemporâneo em benefício último dos seres humanos, sendo um avanço ao que Cassese (2004, p. 24) aponta como a cultura da impunidade atinente aos crimes contra a humanidade.

Quanto ao segundo ponto (complementariedade entre a responsabilidade dos Estados e dos indivíduos), define (2007a, p. 381) que essas não se excluem, mas se complementam, na medida em que um agente público atua em nome do Estado. Assim, tanto o Estado como seu agente respondem pelos atos e omissões a ambos imputados. Para o autor, a consideração da compartimentalização da responsabilidade internacional em civil e penal não deveria ser a mesma que se encontra nos sistemas jurídicos nacionais. Para ele, a responsabilização, tanto civil como penal, deve recair tanto nos agentes de Estado (pessoas físicas) como nos Estados (pessoas jurídicas). Esse assunto será aprofundado na segunda parte do presente estudo.

Quanto à questão da conceituação dos crimes contra a humanidade, o ponto de intersecção entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional reside na conceituação dos crimes contra a humanidade, que abarca, para Cançado Trindade (2007a, p. 793), essas concepções na medida em que são perpetrados por indivíduos, seguindo políticas estatais, com a impotência, tolerância, conivência ou indiferença do corpo social, que nada faz para impedi-los. Na forma implícita ou na explícita, a política de Estado está presente nos crimes contra a humanidade, inclusive contando com o uso de instituições, pessoas ou recursos do Estado. Dito de outra forma, não se trata de uma simples ação isolada de indivíduos alucinados, pois são friamente calculadas, planejadas e executadas.

Quanto à prevenção e garantia de não repetição, tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o Direito Penal Internacional, ao combaterem a impunidade, são responsáveis para que não haja a repetição. De um lado, o Direito Internacional dos Direitos Humanos com suas determinações de reparação traz verdadeiras consequências jurídicas aos crimes de Estado. De outro, o Direito Penal Internacional determina sanções,

em nome da política de Estado, àqueles que cometeram atos de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra (2007a, p. 795).

Para compreender como se operam, nas decisões da Corte, essa prevenção e garantia de não repetição, é preciso lembrar que, nesses casos, não cabem estatutos de limitação, que são próprios do Direito interno. Não há imprescritibilidade nem prescrição extintiva em caso de violações graves de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário. A Corte IDH já deu contribuições ricas sobre esse assunto nos casos *Barrios Altos vs. Peru* (2012c) e *Bulacio vs. Argentina* (2008a). Aponta o autor (2007a, p. 795) que, para os respectivos tribunais internacionais, também não há coisa julgada de Direito interno que os vincule, porquanto o Direito aplicável é outro e leva em consideração a cooperação, como apontado, entre o Direito Internacional de Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional.

É importante explicar que, no caso latino-americano, os governos que perpetraram a violação sistemática aos Direitos Humanos foram *blindados*, em sua maioria, por leis de autoanistia e políticas de esquecimento, denominadas como políticas de *reconciliação nacional*. Contudo a Corte Interamericana, ao analisar essas situações¹⁰, determinou, com fundamento nas regras de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Penal Internacional, a invalidade dessas políticas na medida em que foram implementadas visando salvaguardar os Estados de possíveis responsabilizações, tanto na esfera nacional como nas Cortes internacionais, assim como seus agentes estatais (pessoas físicas) de possíveis responsabilizações na esfera penal.

Tais políticas vão contra a corrente de reconhecimento dos fatos ocorridos, prevenção e garantia de não repetição. As conclusões do professor Emilio Peluso Neder Meyer (2016, p. 80) são lúcidas para compreender esse entendimento:

A imprescritibilidade de crimes contra a humanidade desponta como uma das características fundamentais de um constitucionalismo mundial pautado por um Direito Internacional dos Direitos Humanos. Punir é recordar. Não que a memória sobreviva sem o esquecimento: mas este deve ser um esquecimento ativo, um esquecimento sobre um objeto que seja determina-

¹⁰ Os casos podem ser consultados na obra *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, organizada pelo Ministério da Justiça do Brasil (BRASIL, 2014).

do, não um esquecimento imposto, próprio de medidas de autoanistia. Assim, torna-se impossível decidir a respeito da legitimidade de uma lei de anistia, no contexto atual, ignorando o vasto acervo normativo internacional a respeito dos crimes contra a humanidade, apareçam eles sob a veste dos tratados ou sob o caráter vinculante do *jus cogens*.

Nesse sentido, a justiça reparatória, em confluência com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional, como aponta Cançado Trindade, é de grande importância na cristalização das responsabilidades penais, individuais e coletivas, emanadas tanto do Direito das Gentes¹¹ como do princípio da jurisdição universal (2007a, p. 796). Com efeito, comunga-se do que é sustentado ao longo da vasta obra de Cançado Trindade (2007a, 2008, 2009). Ou seja, é necessária a afirmação da personalidade e capacidade jurídica internacional da pessoa humana, tanto ativa como passiva, pois constitui a verdadeira construção revolucionária da segunda metade do século XX. Para o autor, o momento é de transpassar os limites clássicos da *legitimatío ad causam* do Direito Internacional, que tanto refrearam a construção progressiva do novo Direito das Gentes. Nesse sentido, a capacidade materializa-se no direito ao Direito, em consonância com os tratados de direitos dos homens.

Da mesma forma, o autor (2007a, p. 816) pondera que a construção dessas responsabilidades e do conceito de crimes contra a humanidade pas-

¹¹ Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, ao falar sobre o justo natural e o justo legal, legou à posteridade a noção de que o Direito natural seria imutável, enquanto o Direito positivo seria variável de lugar para lugar. Dito de outro modo, um apresenta uma feição universalista e, o outro, particularista. Um fica ligado à essência eterna das coisas e outro ligado na *doxa*, que é tão inconstante quanto as circunstâncias humanas. De todo modo, essa primeira repartição encontra uma vida curta, na medida em que seria incluído um terceiro termo – que se denomina o Direito das Gentes ou o *jus gentium*. Explica-se: esse ramo reuniria elementos desses outros dois, na medida em que seria positivado, mas aplicado a todos os homens (humanidade). De uma forma contemporânea, pensar o *jus gentium* nos leva à sua característica universal, que é sua validade espacial que abrange todos os Estados. Mesmo encontrando seu significado como o primeiro termo empregado ao Direito Internacional, cabe lembrar que o termo *jus gentium* surge primeiro em Roma com um significado bastante diverso do Direito Internacional. O termo encerra, em si, a ideia de um direito universal, de um direito que deveria ser, em princípio, aceito por todos os homens numa perspectiva não nacional e aberta às diferenças. Contemporaneamente, cabe lembrar que o termo *jus gentium* é sempre evocado quando se deseja designar um Direito Internacional ideal ou mais ético. Na perspectiva de Cançado Trindade, como acalentado no correr do texto, busca o Direito das Gentes uma mudança correspondente a um verdadeiro processo de humanização do Direito Internacional. Prova disso é a sua influência na noção de *jus cogens*, prevista no art. 53 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados (MACEDO, 2010; LAURENT, 1861, p. 544).

sa pelo direito consuetudinário e desenvolve-se, conceitualmente, no Direito Internacional Humanitário e, mais recentemente, no Direito Penal Internacional. Para ele, aqui nos encontramos no domínio do *jus cogens*¹².

Concluindo seu pensamento, para o autor, uma jurisdição internacional dos Direitos Humanos não apenas trabalha com as questões de fato e de direito como conhecido. De certa forma, essa jurisdição reconhece igualmente o desenvolvimento e a aplicação dos tratados internacionais de Direitos Humanos e contribui para a aplicação pelos Estados-parte. Pode-se citar, como exemplo de aplicação nas sentenças desse pensamento, o caso da CORTEIDH na *A última tentação de Cristo* (2001), na medida em que fica explicitada a aplicação do artigo 87 da Convenção, que prevê a obrigação dos Estados-parte da Convenção em reconhecer os direitos previstos nela, bem como o dever de harmonizar seus ordenamentos jurídicos internos ao que está definido na Convenção.

Ou seja, o cumprimento da sentença e a harmonização da legislação interna, nesse caso, demonstram que os direitos da pessoa humana são afirmados e considerados maiores do que a própria primazia do Direito Internacional e do Direito Interno como construção acadêmica. Com efeito, é uma característica do Direito contemporâneo, que tem o dever de evoluir para modificar a consciência humana na busca da emancipação da pessoa frente ao Estado. Assim, todo esse constructo é possível graças ao exercício do Direito de petição internacional, para que aqueles se tornem verdadeiros sujeitos de Direito Internacional contemporâneo, dotados de plena capacidade

¹² É sabido que o Direito geralmente encontra-se inscrito em textos adotados por autoridades encarregadas por representar a humanidade abrangida por essas regras. Trata-se das leis, tratados, decretos, constituições. Para a doutrina tradicional, o jurista deve interpretá-las conforme a vontade do seu legislador e guiar seu trabalho estritamente com base nessas regras precisas. Nesse sentido, o art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, reconhece a existência de normas imperativas do Direito Internacional geral, aceitas pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto. Nesse caso, fala-se no *jus cogens*, pois essas normas representam uma espécie de ordem pública internacional que é juridicamente impossível derrogar. É comum que uma lei ou tratado contrários a uma regra do *jus cogens* sejam consideradas nulas. O conteúdo do *jus cogens* é sempre assunto de debate. Contudo, é certo determinar que o respeito aos Direitos Humanos e às regras de Direito Internacional Humanitário são protegidos pelas convenções internacionais sob a forma de garantias fundamentais. No sentido do trabalho, os textos são precisos em determinar que os Estados estão proibidos, seja em que circunstância for, de derrogar e de atentar contra esses direitos fundamentais (BOUCHET-SAULNIER, 1998).

jurídica procedimental (CANÇADO TRINDADE, 2008, p. 123-125). Ou seja, a ordem pública internacional tem como fim o domínio e a proteção da pessoa humana. Nesse sentido, a CIDH recorre em suas funções, diversas vezes, ao Direito Internacional geral e aos Princípios Gerais do Direito.

No que diz respeito à integridade do mecanismo internacional de proteção e aos limites ao voluntarismo estatal, deve ficar claro que a Corte Interamericana, na mesma linha da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), impôs limites ao voluntarismo estatal. Os limites consistem em proteger a integridade dos mecanismos de proteção das suas convenções, assim afirmando a preponderância das considerações de ordem pública face à vontade do Estado, bem como ao direito individual de petição internacional. O acesso dos indivíduos à Justiça internacional, dadas as circunstâncias, é muito difícil e carregado de adversidades, constituindo, portanto, um processo histórico de construção do qual estamos participando (CANÇADO TRINDADE, 2007).

Dito isso, fica claro que o processo de humanização do Direito Internacional contemporâneo e a emergência de um novo Direito das Gentes no início do século XXI é parte desse processo de transformação. Isso na medida em que, paulatinamente, o Direito Internacional clássico, fundamentado em um voluntarismo estatal ilimitado, transforma-se gradualmente em um *corpus juris* não apenas de regramento, mas de emancipação dos seres humanos (CANÇADO TRINDADE, 2008).

É necessário colocar que se pode falar, como bem aponta Cançado Trindade (2017), que a Corte IDH experimentou da afirmação da sua jurisdição e dos direitos violados durante os períodos ditatoriais em ciclos importantes de julgamento de casos de países como Peru e Chile, que consolidam o posicionamento da Corte IDH na defesa dos Direitos Humanos e na afirmação de sua posição a favor das vítimas dos regimes ditatoriais, sendo nesses casos que fica sedimentado o conceito de crimes contra a humanidade e crimes de lesa-humanidade. Para o autor (2017), antes mesmo de se falar no controle de convencionalidade, termo mais recente para a harmonização do sistema jurídico e político interno, as convenções internacionais de direitos humanos, a Corte já trabalhava com essa ideia em seus arestos nos anos 1990 e 2000.

Como aponta Cançado Trindade (2017), a jurisprudência quanto aos casos envolvendo as ditaduras na América Latina deixam claro o posicionamento da Corte em relação ao período. Como exemplo da solidificação do posicionamento adotado pela Corte IDH, já nos anos 1990, analisando a supervisão das sentenças, nota-se que no informe mais recente – *Massacre de La Rochela* – no ano de 2014 iniciaram-se medidas efetivas para que a política da impunidade e a criação de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos comecem a vigorar na Colômbia. Na mesma medida, os pagamentos das indenizações e as políticas de memória, pouco a pouco, começam a dar colorações em território colombiano. Percebe-se, dessa forma, um dado positivo na edificação de um espaço fértil a políticas públicas voltadas à construção dos direitos e garantias fundamentais, solapados durante esse período trágico da história colombiana (CORTEIDH, 2017).

Evidentemente, soaria ingênuo dizer que as determinações oriundas pela Corte são obedecidas de forma escorreita pelos países que aceitam sua jurisdição. O Brasil pode ser o exemplo contrário a políticas efetivas de resgate de memória; trata-se do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro, e do caso *Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O ponto comum dos dois casos é referente aos crimes cometidos durante o período ditatorial e, por consequência, à política subsequente de anistia dos agentes de Estado perpetradores dessas violações, fundamentando-se em lei específica.

No julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação requereu uma interpretação conforme a Constituição na medida em que a referida lei violava preceitos constitucionais como os da isonomia, do direito à verdade, dos princípios democráticos e republicanos, bem como teria anistiado agentes políticos que cometeram crimes insuscetíveis de anistia ou graça, como o crime de tortura, conforme prevê a Constituição Brasileira. Portanto essa lei não pode sequer ser recepcionada, em qualquer hipótese, pela ordem jurídica brasileira (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 412).

Infelizmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) compreendeu que a Lei de Anistia era válida e a declarou constitucional. Tal julgamento deixou em aberto um capítulo no fortalecimento da democracia brasileira e

apresentou as fraquezas de argumentos que foram utilizados pelos ministros do STF, os quais utilizaram uma hermenêutica descontextualizada com o sentido da transição democrática e desapegada dos preceitos constitucionais vastamente argumentados quando da propositura da presente ação. Da mesma forma, refutaram qualquer incidência ao caso dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 417).

Em sentido contrário, a Corte Interamericana, no Caso Julia Gomes Lund *vs.* Brasil, ao julgar o caso de desaparecimento forçado de militantes do Partido Comunista Brasileiro no tempo do regime ditatorial, decide-se por competente para julgar o caso, bem como declara o Estado culpado pelos crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura, perpetrados sistematicamente pelo Estado brasileiro, configurando, portanto, conforme a decisão, crimes contra a humanidade. Com efeito, merecera tratamento diferenciado, ou seja, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo como a prescrição ou por dispositivos normativos de anistia.

Insta salientar que reforçou¹³, naquela oportunidade, o seu posicionamento sobre a incompatibilidade das Leis de Anistia relativas às graves violações de Direitos Humanos com o Direito Internacional, bem como ressaltou que esse entendimento é uníssono nos órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais ou regionais de proteção dos Direitos Humanos sobre a incompatibilidade dessas leis com o Direito Internacional (CORTEIDH, 2010o, p. 28-55).

Cumpre salientar que a Corte IDH concluiu que a interpretação dada à Lei de Anistia brasileira teria impedido o Estado brasileiro de cumprir seu dever internacional de investigar e punir graves violações de Direitos Humanos, conforme determina o art. 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que garante o direito à proteção judicial. Também impediu que os familiares das vítimas fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o art. 8.1 da Convenção Americana, descumprindo também o ar-

¹³ A Corte IDH já se havia pronunciado da mesma maneira nos casos Barrios Alto, La Cantuta e Almonacid Arellano (CORTEIDH, 2009-2011).

tigo 1.1 da Convenção. Ademais, o Estado descumpriu o art. 2º da Convenção Americana, que determina a obrigação do Estado de adequar seu direito interno às normas da Convenção (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 420).

Assim, a Corte rematou que a Lei de Anistia brasileira “carece de efeitos jurídicos” e que, assim sendo, não pode ser um obstáculo para que sejam feitas investigações sobre o caso analisado e sobre outros de igual gravidade e nem mesmo para que, identificados, sejam punidos os responsáveis (CORTEIDH, 2010, p. 67).

Importante dizer que a Corte Interamericana se refere à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia alcançar seus agentes públicos. Ou seja, a Corte afirma que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado, bem como desconsiderou as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos art. 8º e 25 da Convenção Americana em relação com os artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento legal (CORTEIDH, 2010, p. 69).

Apesar disso, a Corte valora como positiva a tomada de medidas de reparação pelo Estado brasileiro. Apesar disso, entende que essas foram insuficientes, pois omissas ao negar acesso à Justiça os familiares das vítimas. Quanto aos demais pedidos, fundados na irretroatividade da lei e na legalidade, reforçaram o caráter de crime permanente para o caso. No final do aresto, oferece, em seus pontos resolutivos, a decisão de que o Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades criminais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei prevê em conformidade ao estabelecido na sentença (CORTEIDH, 2010, p. 87).

Dito de outro modo, a sentença determina que, em prazo razoável, devem ser tomadas medidas para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas e, enquanto essa tipificação não for feita, o Estado deve garantir, por meio dos mecanismos existentes no Direito interno, o julgamento e a punição dos responsáveis pelos desaparecimentos. Nesse sentido, é importante tecer algumas considerações a respeito dessa demanda e seu cumprimento por parte do Estado brasileiro. De fato, como demons-

trou a CIDH, o Brasil já tomou medidas importantes em nossa transição para um Estado democrático; contudo ainda é recrudescida em diversos pontos, como ficou patente no julgamento da ADPF 153 no Supremo Tribunal Federal (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 420).

Assim, a decisão da CIDH entra em choque com a decisão da jurisdição brasileira na medida em que ambas divergem no entendimento. Assim sendo, a jurisdição nacional deixa a desejar no sentido de um comprometimento com o Estado Democrático de Direito. No entanto, a decisão proferida na Corte Interamericana encontra dificuldades para a sua implementação. A primeira, porque as políticas públicas que buscam o resgate da memória e da verdade não possuem um caráter persecutório ou jurisdiccional (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 421).

No mesmo sentido, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao explicarem a decisão da Corte, deixaram claro que essa pode atingir a esfera moral e não implica a revogação da Lei da Anistia e muito menos a cassação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como essa não surtiria efeitos diretos em relação às pessoas processadas e anistiadas por esses crimes (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 420-421).

Com efeito, tais afirmações demonstram duas situações. A primeira, já apurada na sentença articulada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 153: o profundo desconhecimento e o descompromisso com a Teoria do Direito e com a integridade do Direito em si ao não apresentar uma interpretação hermenêutica. De outra banda, o descompasso aqui é patente quanto às condições do Direito Internacional na esfera constitucional; primeiro, porque tal decisão contraria a nova ordem constitucional brasileira, que é humanista e democrática, e ao mesmo tempo as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro por meio das convenções internacionais subscritas pelo país (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 420-421).

O caso é exemplar quanto às insuficiências de recursos que levam às decisões contraditórias, as quais Delmas-Marty (2004b) apresenta. Ou seja, esses conflitos, que fogem da zona de conforto do Direito estatal, privilegiam o debate na medida em que não se limitam ao conteúdo de regras jurídicas, mas sim abrangem questões processuais e substanciais incompletas, promovendo a reconstrução da paisagem jurídica. O que resta aos juristas é

aprender como utilizar esse caminho para um equilíbrio, o que a autora chama de camadas que devem ser observadas nessa pluralidade de ordens que se apresentam. Isso é essencial para que se decifre como trabalhar o Direito Internacional dos Direitos Humanos no século XXI de forma substantiva.

Dado o exposto, pode-se concluir que os primeiros passos no balanço geral quanto à afirmação dos Direitos Humanos ficaram delineados por meio das duas perspectivas anunciadas. Ou seja, visando compreender o que se fala, é necessário o resgate histórico e reflexivo do contexto em que emergem os Direitos Humanos no século XXI.

Nesses primeiros passos, chega-se a pequenas conclusões, que levarão à construção de novas perspectivas quanto à afirmação dos Direitos Humanos no movimento da internacionalização do Direito. A primeira conclusão que se pode tirar é a configuração da humanidade como vítima e, portanto, detentora de direitos inerentes à condição humana. Essa (re)estruturação, que se perfaz em novas perspectivas normativas e conceituais, foi possível a partir da ruptura da estrutura posta, ou seja, da falibilidade da normatividade dependente do voluntarismo estatal em garantir o irredutível mínimo à sobrevivência da espécie humana.

Com efeito, essas novas realidades que desembocam nos movimentos de mundialização, não só da proteção normativa humana, mas dos riscos que incorrem junto com outros elementos que são globalizados ao mesmo tempo, imprimem um movimento irrenunciável às estruturas estatais (e até mesmo internacionais), pois elas são impelidas a dialogar com esses movimentos, seja por meio dos Direitos Humanos ou pela globalização econômica. Dentro da perspectiva do presente trabalho, ao fazer esse breve diagnóstico por meio das decisões da Corte IDH, buscou-se, em um primeiro momento, comprovar que essa irrenunciabilidade ao novo é fato na medida em que a mudança do diálogo dos Direitos Humanos (da metade do século XX e do início do século XXI) requer um pensamento reconfigurado.

Ou seja, a própria humanidade provou, no correr de sua história, que a positivação e a teoria devem andar de mãos dadas para encontrar o sentido dos Direitos Humanos e seus fins como imperativo dessa mundializa-

ção que leve, como fim maior, à própria humanidade como valor. Para tanto, após essas considerações, buscou-se apresentar, na segunda parte do título, como esse caminho está sendo construído no movimento da internacionalização do Direito. Para isso partiu-se da construção do conceito de crimes contra a humanidade para compreender como ocorrem esses novos movimentos de mundialização.

Considerações finais

Levando em consideração as sentenças da Corte IDH, demonstrou-se que, sim, é possível a construção de um caminho fundado em um conceito indeterminado e que a transformação desse seja nos espaços normativos que são oferecidos ou por meio de um diálogo que se dá dentro da própria jurisprudência internacional. Ou seja, os movimentos de busca pela defesa de valores comuns para a humanidade implicam a reestruturação efetiva de diversos conjuntos normativos (normas que regulam o mercado, normas que regulam os Direitos Humanos) para que se possa iniciar uma fala que enseje condições de justiça social (DELMAS-MARTY, 2003).

Nesse sentido, a questão da pluralidade de ordens tanto local, regional como global efetivar-se-ia com um condão de ação para a construção de valores comuns da humanidade, de modo que sua abrangência abarcasse uma concepção intercultural dos Direitos Humanos, retirando-os das abstrações que nem o olhar puramente internacionalista ou puramente nacionalista oferecerá na busca da efetivação dos Direitos Humanos. Cabe lembrar que essa dinâmica, em um primeiro momento, de construção de espaços de diálogo e evolução de conceitos é o sustento ao movimento contínuo de defesa da humanidade para que, um dia, por meio dos instrumentos normativos e jurídicos, se possa transformar, fundado numa consciência jurídica universal, a humanidade em valor e não mais em vítima dependente da tipificação de crimes contra a humanidade para a sua própria sobrevivência.

Dito de outro modo, configurar a humanidade como valor é o primeiro passo para chegarmos a encontrar os valores comuns da humanidade. Dado esse primeiro amparo teórico, foi possível, neste pequeno espaço, compreender como essa reordenação é orquestrada dentro dos próprios sis-

temas de Justiça internacional, evitando retrocessos (caso se possa afirmar) na luta pela garantia dos direitos conquistados pela humanidade. Nota-se que a posição reflexiva de alguns países por meio de políticas de anistia ainda é um sustentáculo para que os espaços públicos permaneçam em situação de exclusão social, injustiça e violação sistemática de direitos humanos, mesmo vivendo em regimes democráticos.

Referências

AGUIAR, Daiane Moura de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e do caso Gomes Lund (Guerilha do Araguaia) versus Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: a Lei de Anistia de 1979 à luz da teoria do agir comunicativo habermasiano. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 86, p. 401-426, 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Tradução Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32649.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

BOUCHET-SAULNIER, Françoise. *Dictionnaire pratique du Droit Humanitaire*. Paris: La Découvert Syros, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

_____. LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*, v. 1, n. 1, 2017. docx.

_____. *Derecho internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia del derecho internacional de los derechos humanos: (votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1991-2006)*. México: Porrúa, Universidad Iberoamericana, 2007a.

_____. Dilemas e desafios da proteção internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 40, n. 1, p. 167-177, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. 2009.

_____. *El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1991.

_____. *El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

_____. *Evolution du droit international au droit des gens: l'accès des individus a la justice internationale, le regard d'un juge*. Paris: Pedone, 2008.

_____. Hacia el nuevo derecho internacional para la persona humana: manifestaciones de la humanización del derecho internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 50, p. 44-61, jan./jul. 2007b.

_____. International law for humankind: towards a new jus gentium: general course on public international law. *Recueil des Cours: académie de droit international de La Haye*, Haia, t. 316, pt. I, 2005a.

_____. *Recueil des Cours: académie de droit international de La Haye*. Haia, t. 317, pt. II, 2005b.

_____. Jus Cogens: the determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law. In: CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL, 35., Washington, DC, 2008. *Anais...* Washington D.C.: Secretaría General de la OEA, 2009. p. 3-29.

_____. La humanización del derecho internacional y los limites de la razón de estado. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 40, p. 12-23, 2001.

_____. *Le droit international pour la personne humaine*. Paris: Pedone, 2012.

_____. Le système inter-américain de protection des droits de l'homme: état actuel et perspectives d'évolution à l'aube du XXIe siècle. *Annuaire français de droit international*, v. 46, p. 548-577, 2000.

_____. O futuro do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: algumas reflexões. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, n. 95/97, p. 129-133, 1995.

_____. *O Impacto de tratados e resoluções nas relações internacionais na América Latina*. Washington, D.C.: OEA, 1981a.

_____. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013c.

_____. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de Derechos Humanos frente a la conciencia jurídica universal. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio

Augusto; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI*. 3. ed. São José: ACNUR, 2004.

_____. The voluntarist conception of International Law: a re-assessment. *Revue de droit international de sciences diplomatiques et politiques*, Geneva, n. 59, p. 201-240, 1981b.

_____. *Tratado Internacional de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. v. 2.

_____. *Tratado Internacional de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. v. 3.

_____; VENTURA ROBLES, Manuel Enrique. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 3. ed. San José: Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2005.

CONDOR. Direção: Roberto Mader. Produção: Roberto Mader. [S.l.]: Taba Filmes e Focus Filmes, 2007. 1 DVD (110 min.).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). *Casos contenciosos*. San José, [2014a]. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. [Homepage]. San José, [2014b]. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. *Informe anual 2014*. San José: Costa Rica, 2014b.

_____. *Informe anual 2015*. San José: Costa Rica, 2015a.

_____. Informe: bases para un proyecto de protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos para fortalecer su mecanismo de protección. In: SEMINÁRIO EL SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN EL UMBRAL DEL SIGLO XXI, 23-24 nov. 1999, San José. *Anais...* 2. ed. San José: [s.n.], 2003a.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Actualités*. Paris: Collège de France, [2015]. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/mireille-delmas-marty/>>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. *A imprecisão do direito: do código penal aos direitos humanos*. Barueri: Manole, 2005.

_____. De la juste dénomination des droits de l'homme. *Droit et cultures*, n. 35, p. 101, 1998.

_____ et al. *Le crime contre l'humanité*. Paris: PUF, 2009.

_____. *Les forces imaginantes du droit*. Paris: Le Seuil, 2004a. t. 1: Le relatif et l'universel.

_____. Paris: Le Seuil, 2006. t. 2: Le pluralisme ordonné.

_____. Paris: Le Seuil, 2007. t. 3: La refondation des pouvoirs.

_____. Paris: Le Seuil, 2011. t. 4: Vers une communauté de valeurs?.

_____. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre o universalismo e relativismo de valores. In: CASSESSE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mi-reille (Org.). *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. Tradução de Silvio Al-tunha. Barueri: Manole, 2004b.

_____. *Pour un droit commun*. Paris: Seuil, 1994.

_____. *Résister, responsabiliser, anticiper*. Paris: Seuil, 2013.

_____. *Três desafios para um Direito mundial*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

LAURENT, François. *Histoire de Droit des gens et des relations internationales*. 2. ed. Bruxelles: Meline: Cans et compagnie, 1861.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Direito das Gentes. In: BARRETTO, Vicente Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). *Dicionário de Filosofia Política*. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Justiça de transição: um conceito em permanente reconstrução. *Nuevamérica*, Buenos Aires, v. 1, p. 26-29, 2016.

_____. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2012. 302 f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/emilio_peluso_neder_meyer.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. [*Anistia política*]. Brasília, DF, [2015?]. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/anistia>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

“É nós memo!”

Favelês: a linguagem do gueto

Cuidado com nós, ói, cê que num abre o zói, ói
Essas memo, de um jeito ou de outro nós tamo vindo,
Essas memo, de cabeça erguida chegando lindo!

É esperar pra vê
Bem que nós queria saber falar direito
Mas de dez na favela é um Pasquale e nove seu
Creysson

O *Rap* é o troco (Inquérito)

Marcele Brusa Maciel

Mestre em Letras, Cultura e Regionalidade
pela Universidade de Caxias do Sul.
marcelebrusa@gmail.com



Introdução

Nova York, assim como outras grandes cidades dos Estados Unidos, também foi tomada por conflitos étnicos, migração urbana e enfraquecimento da indústria nos anos 1960. Durante a grande crise norte-americana, a superpopulação nas periferias fez com que os negros migrassem para o sul dos bairros, onde não havia infraestrutura adequada e nem moradia suficiente para todos. Sem escolas, trabalho e lazer, a população estava descontente e revoltada. Segundo Souza (2005), “essa realidade acentuou as diferenças sociais, elevou a discriminação racial e favoreceu o acesso à criminalidade e às drogas, propiciando a formação de gangues que começaram a lutar entre si no Bronx”.

Foi nesse contexto que jovens negros e pobres começaram a promover festas comunitárias como forma de lazer. Nessas festas eram realizadas as batalhas artísticas de dança e rima, que davam oportunidade para que eles se expressassem e demonstrassem o orgulho de suas origens. Eram os primeiros tempos do que viria a ser chamado de *hip-hop* (expressão que vem do inglês e que significa “mexer os quadris” ou “jogo de cintura”), manifestação que começou a se intensificar e instituir por meio da arte uma ligação entre elementos políticos e ideológicos e uma forma de apresentar as experiências vividas nas periferias, como o preconceito, a drogadição e a criminalidade e o total desrespeito aos direitos humanos.

Foi Afrika Bambaataa, *disk-jockey* (DJ) criado no Bronx, quem organizou o movimento *hip-hop*. Foram definidos, então, os quatro elementos originais do *hip-hop*:

- 1° - DJ (*disk-jockey*): homem que fornece as batidas para o MC rimar.
- 2° - MC: mestre de cerimônias, o *rapper*, o cantor.
- 3° - B-boy: quem dança *break*, dança de rua.
- 4° - Grafite: um gênero de expressão artística do *hip-hop*.

Para Michel de Certeau (1994), a cultura é “um sintoma da existência para onde refluem os problemas com os quais uma sociedade está em dívida, sem saber como tratá-los”. Bambaataa utilizou uma mistura de gravações de diferentes tipos de música para criar *raps* – funk, som eletrônico e canto falado – e com o *rap* como elemento musical do *hip-hop* o

jovem conseguiu verbalizar suas vivências. Assim, o *rap* passou a representar não apenas um tipo de música, mas um estilo de vida. Daí o seu “sentido cultural”.

Um quinto elemento, chamado “conhecimento/consciência”, foi acrescentado ao *hip-hop* pela *Zulu Nation*, Organização Não Governamental (ONG) fundada por Afrika Bambaataa em 1973. O objetivo da ONG é ajudar os jovens principalmente tentando diminuir os índices de violência por meio da arte.

Nos anos 1980, o *hip-hop* tornava-se um dos estilos mais fortes e lucrativos da indústria da música.

Hip-hop no Brasil

No Brasil, o *hip-hop* chegou nos anos 1980. Na rua 24 de maio em São Paulo, eram vendidas revistas e discos de *rap*. Alguns dos primeiros artistas a cantar *rap* no Brasil foram *Os Jabaquara Breakers*, *Os Gêmeos*, *Os Metralhas*, *Nelson Triunfo*, *Thaíde & DJ Hum* e *MC/DJ Jack*. Porém foi em 1997 com o álbum *Sobrevivendo no inferno* e com a música *Homem na Estrada*, dos *Racionais MCs*, que o *hip-hop* brasileiro se popularizou. Para Alves (2009), a banda conduziu a uma nova forma de pensar o que ocorre nas favelas dos grandes centros urbanos do país. O *hip-hop* passa de uma simples manifestação artística de rua a um fenômeno cultural de aglutinação de forças a serviço de uma juventude esquecida na periferia, que encontra uma forma de expressão cultural alternativa à criminalidade, uma visão otimizada da vida na favela”. Por aqui, o *hip-hop* também tem a função social de representar a periferia. O MC procura, por meio de um vocabulário acessível estabelecer um diálogo com os moradores para melhorar sua realidade. Ele vê seu papel dentro das comunidades como uma missão, uma luta, um compromisso. Seu trabalho é realizado por meio da música e também das oficinas de *hip-hop*.

Essas oficinas são desenvolvidas em todo o Brasil. Os integrantes da *Zulu Nation* Brasil, por exemplo, realizam ações em parceria com segmentos governamentais, não governamentais e privados na construção de políticas culturais e sociais que contribuam para a eliminação da exclusão social. Atuam na Grande São Paulo desde 1992 na coordenação do projeto *Rap...*

ensando a Educação. Eles utilizam a cultura *hip-hop* como ferramenta na inclusão dos jovens da periferia no processo de construção do conhecimento com relação à arte, cultura, cidadania, participação e transformação social e política. Outro exemplo é o grupo de *rap* paulista *Inquérito*. O líder do grupo, Renan Inquérito, realiza oficinas nas periferias, nas penitenciárias, em presídios de regime semiaberto, regime fechado e em presídio feminino. O Inquérito é conhecido por utilizar a música como ferramenta de transformação e interferência social. Além de MC e compositor, Renan Inquérito é professor (mestre em Geografia pela Unicamp e doutorando em Geografia pela Unesp). Em 2015, percorreu mais de 40 escolas com a ***Parada Poética***, atividade em que faz shows e promove debates, também desenvolvidas em **unidades da Fundação CASA** (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), correspondente ao CASE (Centro de Atendimento Socioeducativo de Caxias do Sul).

Em Caxias do Sul existem dezenas de grupos e ativistas de todos os elementos do *hip-hop*. Um dos grupos de *rap* da cidade é o *Poetas Divilas*, que também segue a linha do quinto elemento do *rap*. Dois de seus integrantes foram entrevistados para este estudo. O *Poetas Divilas* surgiu no ano de 1997 em Caxias do Sul com o objetivo de levar informação a todas as comunidades de baixa renda e resgatar principalmente as crianças e os adolescentes da criminalidade. A participação em oficinas proporciona a esses jovens em situação de vulnerabilidade social a oportunidade de aprender um pouco da cultura *hip-hop*. O MC Chiquinho Divilas promove esse trabalho com os detentos da PICS (Penitenciária Industrial de Caxias do Sul), com crianças e adolescentes das escolas do município, com os jovens do CASE, além de trabalhar com os participantes do POP-RUA, projeto da prefeitura que dá suporte a moradores de rua; falou dele durante a entrevista:

“[...] são mais de 20 anos de ativismo, ah eu preciso expor a minha ideia, não fico em cima do muro, entendo que o **quinto elemento** ele é, sim, o mais importante para a cultura e é com esse quinto elemento que a gente entra literalmente pela porta da frente das escolas, falando sobre a linguagem, sobre a autoestima, sobre a resignificação da identidade do jovem pobre, e aí que nós conseguimos então injetar essa autoestima, né, nessa molecada, ou seja, eu nasci no **gueto**, eu não sou mais, mas eu não

sou menos do que ninguém e através do estudo, através do trabalho, através de todas essas adversidades que existem, é que nós vamos vencer. [...]

A linguagem

Embora pertencentes à mesma realidade linguística, ou seja, falantes da língua portuguesa, quem desconhece as gírias depara-se com um universo desconhecido ao estudar a linguagem do *rap*. No presente estudo será usada a expressão “linguagem do *rap*” como referência às suas gírias. Para a compreensão de tal realidade, dois foram os entrevistados do presente estudo:

Jankiel Francisco Cláudio (Chiquinho Divilas), 35 anos. Caxiense. Graduado em Relações Públicas, pós-graduado em Gestão Estratégica de Pessoas, mestre em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Feevale. “Também sou graduado e pós-graduado nas ruas”, disse Jankiel durante a entrevista.

Marcelo Colaziol dos Santos (Marcelinho Paulista), 37 anos. Paulista. Graduado em Design Gráfico.

Inicialmente foi tratada junto aos entrevistados a questão da homogeneidade da linguagem. Segundo os entrevistados, a internet fez com que a linguagem do *rap* com suas gírias fosse “globalizada”. A mistura estabelece o que os entrevistados chamam de “dialeto do *rap*”. Não está sendo levado em consideração, neste estudo, a definição de dialeto de acordo com estudos linguísticos, considerando que o termo foi introduzido pelo entrevistado Marcelo Colaziol dos Santos, que lembra que o que ele chama aqui de dialeto, apelidado por ele e por Jankiel de “favelês”, é vivo e está sempre em transformação:

“É uma metamorfose. A gíria sempre evolui. Então, por exemplo, gírias que nós usávamos lá no início do *hip-hop*, há vinte anos, a gente às vezes tem que readaptar pra realidade de hoje, né? [...] Modifica muito, até pela questão da internet com esses cruzamentos, com a galera do Rio, São Paulo, Porto Alegre, vem gíria dali, vem gíria de lá, a gurizada às vezes absorve um pouco daqui e vai pra lá. Então ele, ele é muito dinâmico, né. O **favelês** é muito dinâmico, assim que vai se transformando.”

Segundo Mollica e Braga (2003), embora não se apliquem os julgamentos de valor, os padrões linguísticos estão sujeitos à avaliação social

positiva e negativa e podem determinar o tipo de inserção do falante na escala social. Para Jankiel e Marcelo, essa questão direcionou o modo com que responderam aos questionamentos durante a entrevista. Os dois disseram que não usam a linguagem (gírias) do *rap* fora dos grupos de *rap*, fora da comunidade e fora das conversas virtuais com pessoas desses grupos, o que indica uma variedade diafásica (remete a situações de formalidade ou informalidade). Durante a entrevista, Jankiel citou a questão do uso da linguagem do *rap* durante uma entrevista de emprego:

“Bom, assim como têm diversas línguas no estilo, profissionalmente, o mediquês, o juridiquês, né, o favelês é muito muito louco [...] Então se eu chegar na entrevista de emprego, porque eu preciso tramar, porque eu preciso sustentar a família, segurar toda a onda, né, se eu chegar na entrevista de emprego, de boné, de brinco, e falando em favelês, a gente sabe que o cara vai, ah, vai agradecer, e quando tu entra na entrevista de emprego e eles dizem qualquer coisa a gente te liga, você já sabe que nunca mais vai te ligar, né? Então ali tem toda essa questão, né. Se eu chegar e falar **pode crer, é nós, to a fim desse trampo, aê véi, ta ligado, né?** Ah, possivelmente eu não vá conseguir.”

Nesse sentido, Jankiel também falou da questão do preconceito linguístico.

“[...] quando a gente sofre preconceito pela nossa forma de se comunicar, né, que a gente tenha essa autoestima e falar: **não, é nós memo** e o que é o nós memo, né? É nós memo. Professor de português certamente já iria nos corrigir, né, como um erro de concordância, mas não, é nós memo significa que esse é o Chiquinho do coletivo, esse é o Chiquinho e o Paulista, e serve para que a gente possa falar que esse é, é só o Chiquinho ali, mas ele ta representando um coletivo, então o *rap* ele mostra essa aproximação também mesmo que antagônica, às vezes até difícil de traduzir isso em união, mas ‘é nós memo’ significa que a gente representa não só a cultura, mas também uma comunidade, o **gueto**, a periferia, seja como queiram falar, queiram expressar.”

Para Bourdieu (1996), “numa sociedade onde a diferença é cada vez mais acentuada, as palavras recebem significações as mais diferentes. O recurso a uma linguagem neutralizada impõe-se sempre que se trata de es-

tabelecer um consensus prático entre agentes ou grupos de agentes dotados de interesses parcial ou totalmente diferentes; quer dizer, evidentemente, em primeiro lugar, no campo da luta política legítima, mas também nas transações e interações da vida cotidiana”. Nesse sentido, Jankiel usou algumas palavras usadas na linguagem do *rap* em momentos da entrevista, até mesmo explicando o significado delas. Já o entrevistado Marcelo não usou a linguagem do *rap*, nem mesmo diante da tentativa de convergência da entrevistadora. O fato de estarem sendo entrevistados por estudiosa que não fala a linguagem do *rap* dificultou a fluência dos termos. A gravação das entrevistas reforçou esse comportamento. Para Alves (2009), “ainda que se preocupem em falar diretamente para os outros ‘manos’, e isso fica claro na linguagem escolhida na forma de vestir e ter atitude, eles compreendem a necessidade do diálogo com outros segmentos sociais”.

Segundo Bortoni-Ricardo (2009), “a entrevista difere de uma conversa espontânea porque está sujeita a regras mais rígidas de sequência. Obedece a um sistema pré-determinado de tomada de fala e se estrutura em pares adjacentes que consistem de elicitación e resposta”. Há dificuldade em transformar uma entrevista estruturada numa entrevista espontânea, descontraída, o que poderia ter ocorrido se a pesquisadora tivesse oportunidade de participar da comunidade como observadora. Algumas variações linguísticas características dos *rappers*, contudo, puderam ser observadas nos seguintes trechos da entrevista:

O teu trabalho social começou quando? Chiquinho: “Esse trabalho, ele começou bem antes de surgir os Poetas Divilas, né. Assumimos isso em 97, eu e o Paulista, mas quando ele veio de São Paulo, literalmente com os discos de *rap* debaixo do braço, ele mostrou para a juventude ali da Zona Oeste. Daí então aquela música foi justamente uma **bússola** para que a gente pudesse seguir um rumo para nossa vida, né? Cercado de **patifarias**, cercado de **tretas**, de drogadição, criminalidade, nós precisávamos tomar um rumo, né. E foi exatamente os discos dos *Racionais*, *Sistema Negro*, *Bog*, *BNN*, que apontaram esse caminho. [...] porque quem nasce no **gueto** já nasce nas **treta**, já nasce **no rolo**, já sabe qual é que é essa questão até quando falta um açúcar na casa do vizinho lá, para pedir uma xícara de açúcar, já sabe esse efeito até de coletividade, até tem um *rap* que fala, **aqui meu**

irmão é cada um por si, mesmo se sei, não sei; se sei, digo não vi". Então a gente nasce direta ou indiretamente envolvido com tudo isso, com a criminalidade, com a drogadição, tu sabe **o irmão que passa o bagulho**, tu sabe **o irmão que ta envolvido na treta**, já com os **cano** na cintura, tu sabe quem é **o cabeça de lata** que se diz que é bandido, mas não tem 20 reais pra comer um xis, infelizmente, ele paga até mesmo com a própria vida, por ser um **linha de frente**, mas tem outra galera por trás muito mais forte, muitas vezes nem **no centro da banda, nem na quebrada anda**, e não se sabe quem é."

Em outros momentos, os próprios entrevistados falaram da questão da linguagem. Para isso foi necessária interferência da entrevistadora. Trata-se de questões metalinguísticas propostas no final da entrevista.

"Cara, **hip-hop** nós traduzimos, isso é **balançar quadril, mexer quadril**. Mas a gente prefere fazer uma tradução, mais objetiva, e também mais não somente para o segmento do *hip-hop*, *hip-hop* significa **jogo de cintura**, e pra que a gente pudesse chegar até aqui hoje, a gente usou muito **jogo de cintura**. Não só o que tem a vida no *rap*, mas a dona Maria, o metalúrgico, todos que trabalham, que têm dois, três filhos pra sustentar, chega em casa e é recepcionado pelo cheiro horrível, pela falta de saneamento básico, pelas frestas quando entra o vento no inverno, né. Então todos nós, da periferia, o trabalhador, a trabalhadora, têm, e é necessário esse jogo de cintura. [...] Então essa forma de se comunicar, tu nasce com isso, então o *rap* dentro das nossas próprias letras vocês podem acompanhar a gente faz um jogo de cintura, que tem a gíria, nós temos o que muitas vezes a gente fala, né, entre o intelectual, entre o menestrel, entre o ambulante, entre o acadêmico, pra que a gente possa conseguir atingir o maior público. Mas é claro que nós somos enraizados no **gueto**."

Além das entrevistas, foram utilizadas letras de músicas para o entendimento da linguagem do *rap*. Em alguns casos, as expressões são conhecidas ou passíveis de entendimento. Em outros, foi necessária ajuda dos entrevistados para o entendimento completo.

Dia dos Pais (Inquérito)

Meti uma **peita preta** vesti uma luva escura (peita: camiseta)

Juntei uns troco pra floricultura.

Queria te dar outro presente, oh pai, uma beca

Uma camisa do timão, um cd, sei lá, do Zeca

Mas fazer o que, né?

O senhor que escolheu, preferiu o crime do que a família e deu no que deu.

Pôs no peito dos **gambezinho medalha de bronze** (gambezinho: policial / medalha de bronze: medalha que o policial ganha quando mata um bandido)

Passou a fazer aniversário 2/11.

Meteu os ferro, roubou que roubou até umas hora, hein!!! (meteu os ferro: roubou / até umas horas: muito)

E onde cê tá morando agora?

A sete palmos, longe da mãe, de mim e da Roberta

Jesus Chorou (Racionais MCs)

Uma fita me abalou na noite anterior (uma fita: alguma coisa, uma “cena”)

– Alô!

– Aí, dorme, em doidão, **mil fita acontecendo e cê aí** (muitas coisas acontecendo e você aí...)

– Que horas são??

– Meio dia e vinte ó

A fita é o seguinte ó (“a cena” é a seguinte)

Não é **esqueirando** não (esgueirando: aumentando)

Fita de mil grau (“fita quente”)

Ontem eu tava ali **de CB, no pião** (CB: moto, pião: dando “uma volta”)

Com um **truta firmeção** (truta firmeção: cara legal, amigo)

Cê tem que conhecer

Se pam, cê liga ele vai saber de repente (se pam [se pa ou se pum são variações] – de repente)

Ele fazia até um *rap* num passado recente
– Uhum
– ...vai vendo a fita
Cê não acredita
Quando tem que se é **Jão**, (hã) pres'tenção (Jão: pessoa)
Vai vendo: parei pra **fumar um de remédio** (parou de fumar maconha para se sentir bem)
Com uns muleque lá e pá, trafica nos prédios
Um que chegou depois, pediu pra **dar uns 2** (dar uns 2: fumar maconha)
Qual, um patrício ó, novão e os carái (patrício, novão: amigo)
Fumaça vai, fumaça vem ele chapou o coco
Se abriu que nem uma flor, ficou louco
Tava eu, mais dois truta e uma mina
Num Tempra prata, show, filmado, ouvindo **Guina** (Guina: música do Racionais MCs)
Ih, o bico se atacou ó, falou uma pá do cê (o bico: as pessoas que estavam com ele / uma pá: muitas coisas)
– Tipo o quê?
– Esse Brown aí é cheio de querer ser
Deixa ele moscar e cantar na quebrada
Vamo ver se é isso tudo quando ver as **quadrada** (quadrada: arma, pistola)
Periferia nada, só pensa nele mesmo
Montado no dinheiro e cês aí no **veneno** (veneno: dificuldade)
E eu? Só registrei né, não era de lá (só registrei: só ouvi)

Caxias vai tremer (Poetas Divilas)

Tá tudo em casa, Marechal Floriano!
Rapaziada cem por cento, eu não me engano!
Se a fita é essa nego, é só chegar!
Mas se for **parasita, da esquina pra lá!!** (parasita: pessoa que “não quer vencer” e se apoia nos outros / da esquina pra lá: longe)
Tin tin! firma um brinde pros parceiros!

Dos campos a rs, um *salve* pros guerreiros! (salve: cumprimento dos rappers)

A falta de concordância entre termos das orações é outro aspecto observado nas músicas que não ocorreu nas entrevistas, porém foi citado pelos entrevistados. Considerando que um dos entrevistados tem curso superior e outro é mestre, não era esperado esse evento de fala que é comum nas letras das músicas, configurando uma variação linguística. Veja alguns exemplos:

“Minha diversão era **os campinho** sem grama
as trave de bambu, **as guerrinha** de mamona”
(Meu Super Herói – Inquérito)

“Duvido que **eles nunca ouviu** Racionais
Poucas palavras, tio, vou ser breve
Se a história é nossa
Deixa que **nóis escreve**” (Poucas Palavras – Inquérito)

Segundo Mollica e Braga (2003), um exemplo de variação linguística é a concordância entre o verbo e o sujeito, pois se realiza através de duas variantes, duas alternativas possíveis e semanticamente equivalentes: a marca da concordância ou a ausência no verbo. Para Pierre Bourdieu (1996), “linguagens são construídas em conformidade com a disposição de capitais; culturais, econômicos, sociais e simbólicos”. Nesse sentido, já existem na internet inúmeros *sites* que trazem “dicionários do *hip-hop*”. Entre eles, este que segue, retirado do *Portal das gírias*:

Abraça – Acredita
Açúcar – Covarde
Aviãozinho – Pessoa que leva e traz coisas
Banca a minha – Pagar a conta
Beat – A batida, vítima (duplo sentido)
Beatbox – Imitar diversos sons com a boca
Beck, Baseado, Bagulho – Cigarro de maconha

Boca de ferro – Arma
Cama de gato – Armadilha, cilada
Canela seca – Arma
Cata louco – Ônibus
Caixinha – Polícia
Chapado – Da hora, legal, maneiro ou drogado
Chegado – Amigo
Cliáca – Detentos que sofrem abusos sexuais de outros detentos
Colar o brinco – Bater
Crew – Grupo de DJ'S, MC'S ou dançarinos de *Break*
Dá a letra – Contar a história
Da hora – Legal
Dar um tiro – Cheirar uma farinha (Cocaína)
Deu chapéu – Enganar, enrolar
Deu milho – Vacilou
Disavessa – Confusão
Dois palito – Ser rápido
É o que liga – Bom, melhor
Embaçado – Demorado, perigoso, chato
Entrar numas erradas – Ir para o mundo do crime
Esquema “X” – Coisa certa
Fazer a correria – Realizar um projeto
Ficou pequeno – Não tem perdão
Firmeza – Com certeza
Fita forte – Roubo
Gaiola – Cadeia, cela
Gambé – Polícia
Gega – Cama de cadeia
Goma – Casa
Guardado – Preso
Loqui – Otário, bobo
Mandar um salve – Mandar lembranças
Mano – Maluco, cara, parceiro (duplo sentido cumprimento ou ofensa)
Marreco – 1 Real

Marcou – Vacilou
Miliano – Muito tempo
1000 (mil) Grau – Muito legal, muito louco
Mina – Mulher
Nó no sapato – Se matar, cometer suicídio
Noia – Viciado
Os zome – Polícia
Paletó de madeira – Caixão
Papel – Farinha (cocaína)
Passar um pano – Dar uma olhada
Pavilinho – Filho, mascote
Pedreira – Noia ou DJ ruim
Perreio – Muita vontade
Q.S.L – Entendeu, entende
Qual é o pó? – O que está pegando?, O que foi?
Quebrada – Lugar
Rodou – Foi preso, foi pego
Sangue bom – Chegado, pessoa legal, gente fina
Sentar o dedo – Matar, atirar
Sentar a madeira – Matar, atirar
Tá tirando? – Tá me zuando?
Toy – Pessoa que se insere no movimento só para ganhar dinheiro, aproveitador
Treta – Confusão, briga
Trinca testa – Maconha, canabis, baseado
Trampo – Trabalho
Truta – Parceiro, amigo
Uma-f – No caso uma farinha (Cocaína)
Uma-p – Uma pedra (Crack)
Vacilão – Bobo, a quem os outros enganam facilmente
Vai subir – Vai morrer
Você vai cair! – Vai morrer?
Veneno – Dificuldade

Considerações finais

O movimento *hip-hop* abarca uma situação de linguagem verbal e não verbal no sentido de demonstração de ideologia por meio de modos de vestir, de desenhar, de se expressar. O *rap* como forma escrita e musicada dessa linguagem expande-se com gírias que perpassam o “gueto”, local de nascimento do *hip-hop*, e se alastra por meio de programas de televisão aberta que atingem milhares de telespectadores. Porém, como constatado em entrevistas com os falantes do “favelês”, que consideraram importante traçar um paralelo com a palavra “dialeto” para explicar seu modo de se comunicar (possivelmente pela familiaridade de conviver com um dialeto, nesse caso o dialeto da região de imigração italiana no sul do Brasil, onde vivem), ainda há preconceito em relação ao modo de falar comum entre os *rappers*. Iniciam, então, uma série de tentativas de convergências para que haja aceitação em situações de uso comum da língua, como em uma entrevista de emprego. Tais convergências escancaram a questão latente do preconceito linguístico, a ponto de ser considerado inapto o candidato à vaga que usar determinadas gírias comuns na periferia e, conseqüentemente, usadas pelos *rappers*. O desconhecimento do que são as variações linguísticas faz com que haja esse tipo de pré-julgamento. A aceitação das diferenças e a compreensão da língua como organismo vivo e, por isso, em transformação são uma possibilidade clara de abertura ao diferente, à diversidade, como forma de negação do preconceito. Os relatos explicitados pelos marginalizados em letras de *rap* constituem uma fonte rica e transformadora para entendimento da realidade de quem clama pelos direitos sociais desde a década de 1970 em diferentes partes do mundo. Quando se trata de trazer à tona, à vista da sociedade, questões que constituem claro desrespeito aos direitos humanos, o uso da gramática convencional não pode ser de forma alguma basilar. O contato com os falantes do favelês propiciou, ademais, a incipiência de sensibilidade e a expansão de horizontes linguísticos, obtidos por meio de um contato que, conquanto breve e limitado pelas circunstâncias, demonstrou-se extremamente valioso e produtivo. A premência da efetivação de um saber linguístico alicerçado na heterogeneidade, na diversidade e na abrangência reclama, não obstante os inestimáveis avanços empreendidos por diversos renomados e acla-

rados linguistas, ainda hoje concreção. É dever do professor da língua, enquanto profundo estudioso de suas especificidades, engajar-se nessa empreitada, buscando na riqueza diversa e incomensurável do fenômeno linguístico os instrumentos necessários para a sua realização: a desconstrução de preconceitos, hoje e sempre recorrentes, só se perfaz por meio do reconhecimento de que somente a real pluralidade, e não a rígida e fossilizada unidade, possibilita a verdadeira emancipação e plena realização do homem enquanto tal. Um salve, pois, à diversidade.

Referências

- ALVES, Adjair. *O Rap é uma guerra e eu sou gladiador: um estudo etnográfico sobre as práticas sociais dos jovens hoppers e suas representações sobre a violência e a criminalidade*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2009.
- BORTONI-RICARDO, Stella Maris. *Problemas de comunicação interdialetoal*. Tempo Brasileiro, jul./dez. 1984.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas*. São Paulo: Edusp, 1996.
- CERTEAU, Michel de. *A cultura no plural*. 1995. Campinas: Papyrus, 1994. (Coleção Travessia do Século).
- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MOLLICA, Maria Cecília; BRAGA, Maria Luiza. *Introdução à sociolinguística: o tratamento da variação*. São Paulo: Contexto, 2003.
- SOUZA, Jusamara Vieira; FIALHO, Vânia Malagutti; ARALDI, Juciane. *Hip hop da rua para a escola*. Sulina: Porto Alegre, 2005.

Sites:

- <http://www.zulunationbrasil.com.br/zulu/quemsomos.html>
- <http://portaldasgurias.blogspot.com.br/2010/05/gurias-de-hip-hop.html>
- <http://www.racionaisoficial.com.br>
- <http://www.rapnacional.com.br>
- <http://www.capao.com.br/diaeto.asp?letra=A>

A memória dos próximos como perspectiva ética do Direito à Memória

Dailor dos Santos

Doutorando em Direito Público (UNISINOS). Mestre em Direito Público (UNISINOS). Especialista em Direito do Estado (UFRGS). Professor de Direito Constitucional e de Direito Administrativo (Universidade FEEVALE). Analista Judiciário Federal (Justiça Federal).
dailor@feevale.br



Introdução

O término da Segunda Guerra Mundial trouxe consigo o assombro da barbárie institucionalizada e burocratizada, que Hannah Arendt chamou de banalidade do mal. Superado o conflito bélico, emergiu a formatação de um novo valor juspolítico: a defesa da rememoração das vítimas da História como perspectiva a ser alcançada pelo Direito.

Apesar dessa construção ética e jurídica, a rememoração não foi capaz, por si só, de dar resposta plena às vítimas e tampouco conseguiu evitar, com suas próprias forças, a repetição da violência e o mesmo ciclo de exclusões, dizimações e discursos de ódio. A História, ainda que a memória fosse erigida como perspectiva humanizadora do próprio Direito, seguiu repetindo a mesma dinâmica linear que desafiava o tempo em narrativas compartimentadas, alicerçadas na escolha dos personagens do tempo e nos cenários do espaço que mereciam lembrança e registro.

As ditaduras, de esquerda e direita, que emergiram após a Segunda Guerra demonstram com suficiente clareza a insuficiência da memória e a problemática em torno de sua construção política. Lembrar já não era a garantia de que a violência deixaria de ocorrer. O Brasil, nesse caminho de rememoração, constitui exemplo privilegiado: experimentou um período ditatorial extremamente violento e atentatório a Direitos Humanos e, mesmo assim, não conseguiu superar as mazelas de abusos à dignidade humana perpetrados contra seus cidadãos. A Lei da Anistia de 1979, construída pelos militares que ocupavam o poder, permanece hígida no ordenamento jurídico brasileiro e, segundo a Corte Constitucional brasileira, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, os avanços no estabelecimento de uma Comissão da Verdade no Brasil esbarraram na fragmentação de seus discursos e na polarização de sua composição. Vale dizer, a construção da memória política nacional também menosprezou a possibilidade de congregar a totalidade dos relatos que definem o passado, optando por um caminho insuspeito: superada a ditadura militar, a rememoração serviria unicamente para apurar violações praticadas por agentes públicos naquele período histórico. As demais violências ocorridas, independentemente de seu causador, permaneceram legadas, desse modo, ao espaço vazio do esquecimento.

Todavia o que eticamente obriga a uma rememoração conjunta, plena e total, aberta a todas as memórias que (re)definem continuamente o passado e o colocam diante do tempo presente? Falar em memória – e em Direito à Memória – necessariamente conduz a uma apropriação de todas as violências e exclusões como idênticas componentes da mesma História e integrantes de um único tempo. Obstar essa perspectiva equivale a despejar na memória o mesmo anseio que tão bem definiu as escolhas da historiografia oficial (e do Direito, ao menos desde a Escola da Exegese): a crença mítica na fábula de um perene *progresso*, que tanto a *esquerda* como a *direita* admitem em suas intrínsecas definições.

Resta, portanto, compreender o alicerce ético que coloca a memória como pauta política e que a anuncia como pressuposto para a ação dos próprios Direitos Humanos. A proposta para atingir uma compreensão sobre os questionamentos suscitados passa pelos seguintes rumos, concebidos a partir de uma apropriação hipotético-dedutiva. Em um primeiro momento, será avaliada a importância da construção teórica de Walter Benjamin para que se possa, a um só tempo, delimitar em que consiste a memória política e compreender como a rememoração anuncia-se como questionamento do próprio *progresso*. Após, buscar-se-á avaliar a importância da memória dos próximos como reduto ético fundante do processo de rememoração em uma ética que ultrapassa o mero sentido da alteridade.

O contínuo recurso a políticas estatais de violências e exclusões, o aguçamento de nacionalismos e mesmo a obsessão pela (re)afirmação de soberania, além do uso de redes sociais para a disseminação de notícias falsas e para a disseminação de discursos de ódio ou de intolerância são alguns exemplos que apontam para os riscos impostos às difíceis conquistas de Direitos Humanos e, na mesma medida, reafirmam a importância de (re)compreensão dos limites e potencialidades da memória política. Questionar a barbárie implica aceitar o discurso aberto e plural da rememoração; o Direito à Memória anuncia-se como faceta indissociável da afirmação e defesa dos Direitos Humanos; compreender as suas possíveis composições éticas é tarefa imprescindível.

O aporte teórico de Walter Benjamin: questionar o *progresso*

Uma das características da historiografia oficial repousa na valorização das narrativas que admitem apenas as vitórias de alguns como o emblema definitivo da marcha do progresso. Sob essa narrativa linear define-se o modo como o tempo é compreendido pelo Direito e pela Política. Não surpreende, portanto, que discursos excludentes, valorizações de políticas totalitárias ou ditatoriais, violências contra o outro e mesmo o retorno de discursos de ódio contra minorias ou etnias não consigam ser superados com facilidade pelo Direito e pelas usuais políticas de Estado. Há um abismo de memória na atuação juspolítica estatal, perspectiva que, a um só tempo, constitui o ponto inicial da explicação da violência e intolerância que definem a pós-modernidade (BAUMAN, 1998) e indicam a dificuldade em superar discursos dicotômicos, satisfeitos com uma compartimentação igualmente excludente da realidade, geralmente entre *esquerda* e *direita*, como se os conceitos constituíssem as únicas vias de acesso ao mundo.

O fim da Segunda Guerra Mundial e a superação de inúmeros períodos totalitários ou ditatoriais, assim como o enfrentamento de incontáveis desastres ambientais, sociais e mesmo políticos não foram capazes de evitar a continuidade do ciclo da violência e a persistência de discursos excludentes. O desejo de renovação e de redenção a partir do passado parece anunciar-se, assim, como mera repetição da fábula do progresso. Afinal, o que impede a superação do legado da barbárie e a redefinição do futuro como um espaço comum? Talvez a resposta principie justamente no espaço que a memória (não) ocupa. Também a rememoração política restou construída sob o emblema do progresso. As políticas de memória em diversos Estados, com suas comissões de verdade ou com suas práticas transicionais, esbarraram, no mais das vezes, em concepções igualmente lineares e indispostas com a pluralidade dos relatos que definia o passado. Tanto quanto as práticas violentas admitidas por Estados totalitários ou por políticas públicas excludentes, as medidas de rememoração não se abriram, em sua generalidade, para a possibilidade de um perdão construído no espaço público e para a totalidade dos relatos como ingrediente indispensável para uma memória política inclusiva e, portanto, fraterna (RESTA, 2004). Com

isso, a memória segue reprisando o curso da História: elegeu os relatos possíveis, optou pelas narrativas adequadas, escolheu os episódios marcantes e definiu o curso dos acontecimentos aceitáveis. E para o resto, que habita no subterrâneo da memória (POLLACK, 1989), foi designado o espaço indefinido do esquecimento, que faz fronteira, todavia, com o território das memórias latentes e prestes a (re)emergir no espaço público como questionamento de todas as narrativas e descrições admitidas. A memória, portanto, anuncia-se, ela própria, como primado ético e como valor impositivo a práticas de Direitos Humanos.

Superar o curso fragmentado e indiferente do progresso aloca a memória como inadiável opção ética. A pergunta, já secular, segue atual: que espaço resta aos vencidos no curso da História? Faz-se preciso – tarefa que a clássica dogmática jurídica parece ignorar – romper em definitivo com a imaginada linearidade da História e com o seu anúncio do progresso, cujo mérito foi apenas depositar vítimas sobre vítimas a fim de garantir a continuidade a qualquer custo da doentia relação entre uns poucos dominantes e um batalhão de dominados sob o pano de fundo da catástrofe. Eis aqui o restaurador papel que ocupa a memória, cortando transversalmente os planos meticulosos da História oficial e trazendo à tona novas versões, justamente no grito daqueles que um dia foram calados, violentados e submetidos ao esquecimento. O tempo da memória é, portanto, o tempo de ruptura do progresso; trata-se do instante em que os *vencidos* e as violências emergem e anunciam as suas existências, como o alerta definitivo para o tempo presente.

Trata-se de buscar um novo alicerce para a História – e consequentemente fundar uma base ética que permita ao Direito construir a categoria jurídica da memória – a fim de que o caminho tome como ponto de partida a vida inconclusa dos *vencidos*, frustrados em sua trajetória pela violência que lhes foi imposta justamente pela crença de que a violência se fazia necessária para a consecução de um imaginado progresso. A compreensão das possibilidades dessa nova História passa invariavelmente pela ruptura proposta por Walter Benjamin (BENJAMIN, 2008):

Aqui se encontra a questão “metafísica” da temporalidade histórica: Benjamin opõe a concepção qualitativa do tempo infinito (*qualitative zeitliche*

Unendlichkeit), “que decorre do messianismo romântico” e de acordo com a qual a vida da humanidade é um processo de *realização* e não simplesmente de devir, ao tempo infinitamente *vazio* (*leere Unendlichkeit der Zeit*), característico da ideologia moderna do progresso (LÖWY, 2005, p. 21).

O mérito de Walter Benjamin – e o que justifica a adoção de suas *teses* como o paradigma para a atribuição de sentidos ao direito à memória – reside tanto na fissura que ele impõe às linearidades intrínsecas ao positivismo histórico e jurídico como no modo ímpar de compreensão da própria História. A evolução histórica, para ele, não se atrela a qualquer ideia de um progresso vindouro; ao revés, um anunciado progresso apenas mascara a continuidade ininterrupta das catástrofes. A suspensão dessa marcha caracteriza o instante da revolução, momento de emancipação que igualmente define o próprio tempo messiânico (LÖWY, 2005).

De fato, a crítica de Walter Benjamin mira fundamentalmente “o historicismo conservador, o evolucionismo socialdemocrata, o marxismo vulgar” (LÖWY, 2005, p. 33). Não busca ele com isso anunciar uma suposta neutralidade diante do que analisa (crítica que muitos ainda hoje dirigem àqueles que dizem não se filiar a alguma das dicotomias que disputam o monopólio do conhecimento); ao revés, a sua intenção é claramente opor-se a todas as mazelas que tanto o historicismo como a democracia e o próprio marxismo admitem. O progresso que todos contemplam é, na verdade, o baluarte das violências que admitem.

Sem ignorar qualquer vítima do curso do progresso, sendo suficiente apenas o sofrimento que experimentou para que seja rememorada e integre a História, a perspectiva benjaminiana igualmente não menospreza o contínuo movimento da rememoração.

O erro da História, para Benjamin (2008), é o anúncio de que traz consigo a própria verdade, sempre tomada como sinônimo de um imaginado progresso. “O passado traz consigo um índice misterioso, que o impele à redenção. Pois não somos tocados por um sopro do ar que foi respirado antes? Não existem, nas vozes que escutamos, ecos de vozes que emudeceram?”, é o que diz Benjamin (2008, p. 223) em sua *Tese II*, para então concluir: “Alguém está à nossa espera. Nesse caso, como a cada geração, fomos concedida uma frágil força messiânica para a qual o passado dirige um apelo. Esse apelo não pode ser rejeitado impunemente”. A redenção pro-

posta repousa justamente no indivíduo, e é impossível que esse afirme qualquer felicidade pessoal dissociada da “redenção de seu próprio passado, a realização do que poderia ter sido, mas não foi” (LÖWY, 2005, p. 48).

Nesse sentido, a rememoração das vítimas é inerente à própria redenção. Mas isso não é tudo: é imprescindível que essa consciência seja acompanhada da reparação dos sofrimentos vividos a fim de que se dê a “realização dos objetivos pelos quais lutaram [as gerações vencidas] e não conseguiram alcançar” (LÖWY, 2005, p. 51).

Com isso, os alertas de Todorov (2000) no sentido de que sacralizar a memória equivale a torná-la igualmente estéril ganham pertinência. A proposta, para Benjamin (2008), parece clara: para que o ciclo do contínuo progresso seja aplacado a partir da visão e rememoração das violências e das vítimas que o passado legou, evidente apelo ético (e que se diz jurídico a partir do anúncio de um direito à memória) a um novo tempo presente. É preciso, portanto, dar uma resposta urgente aos anseios do passado e de suas vítimas. Trata-se, como alerta a sua *Tese IV* (BENJAMIN, 2008, p. 224), de romper com a História que dá cores apenas aos *vencedores* para incluir no diálogo os *vencidos*, que “questionarão sempre cada vitória dos dominadores”. Essa ideia é complementada na sua *Tese V*:

A verdadeira imagem do passado perpassa, veloz. O passado só se deixa fixar, como imagem que relampeja irreversivelmente, no momento em que é reconhecido. “A verdade nunca nos escapará” – essa frase de Gottfried Keller caracteriza o ponto exato em que o historicismo se separa do materialismo histórico. Pois irrecuperável é cada imagem do presente que se dirige ao presente, sem que esse presente se sinta visado por ela (BENJAMIN, 2008, p. 224).

A História, então, deve deixar de ser contemplativa para inserir-se no próprio combate, tanto ao esquecimento como às violências reprisadas no tempo presente. Benjamin novamente critica aqui a apropriação histórica da verdade, cuja afirmação é também submetida à historicidade: não há uma palavra derradeira sobre o passado ou uma verdade histórica incontroversa; igualmente não há uma história que possa ser imposta e tampouco uma nova História construída a partir de um primado ideológico que retira do indivíduo a sua condição de historiador de seu tempo (LÖWY, 2005).

A rememoração, portanto, não se desvela em seu próprio culto. Ao contrário, somente se justifica como um direito quando é retomada para trazer algo ao tempo presente na condição de resposta à violência e às vítimas que o instante atual produz:

Denunciar las debilidades de un hombre bajo Vichy me hace aparecer como un bravo combatiente por la memoria y por la justicia, sin exponerme a peligro alguno ni obligarme a asumir mis eventuales responsabilidades frente a las miserias actuales. Commemorar a las víctimas del pasado es gratificador, mientras que resulta incómodo ocuparse de las de hoy em día [...] Los serbios, en Croacia y en Bosnia, recuerdan de muy buen grado las injusticias de las que fueran víctimas sus antepasados, porque ese recuerdo les permite olvidar – eso esperan – las agresiones por las que se convierten ahora em culpables; y no son los únicos en actuar de ese modo (TODOROV, 2000, p. 52-53).

Mais do que isso, na compreensão benjaminiana resta evidente que a rememoração das vítimas pressupõe o encontro com todas elas, sem qualquer exceção, pois somente dessa forma o plano messiânico, no poder que deposita em cada tempo presente, adviria como a redenção, superação da barbárie e das ruínas do progresso da História. Paradoxalmente, e com esse anseio, outra fundada preocupação de Todorov (2000: 57) ganha resposta: não é possível escolher as vítimas que fazem jus à memória; todas elas devem ser rememoradas, apesar dos filtros políticos que o tempo presente pode instituir: “es un hecho que Barbie torturaba a los miembros de la Resistencia, pero éstos hacían otro tanto cuando se apoderaban de un oficial de la Gestapo”.

A *Tese IX* de Walter Benjamin (BENJAMIN, 2008), certamente a mais difundida e cuja referência ao pintor Paul Klee já se tornou clássica, profetiza que o anjo da História, ao olhar para o passado, já não pode reviver os mortos ou aplacar os escombros da barbárie. Suas asas permanecem abertas por uma tempestade que o arrasta ao futuro, enquanto as ruínas não param de crescer. Essa tempestade seria justamente o progresso.

É evidente aqui a crítica mordaz à clássica concepção da História, que insiste na ideia de um contínuo progresso, inerente aos fatos que se sucedem na evolução humana. Uma História que não se preocupa com os custos despendidos na construção desse caminho, ignorando os operários do tempo, vitimados e esquecidos, e menosprezando as ruínas das barbáries, que em prol de um restrito número de *vencedores* sacrificou um sem-número de *vencidos*.

Todos os sacrifícios importam a essa nova História, para quem interessa a totalidade das ruínas, aquelas que o anjo da História observa atônito enquanto é empurrado para um futuro desconhecido. Para o anjo há uma única certeza: os escombros do passado persistem e não poderão jamais ser esquecidos. É preciso, pois, interromper o fluxo contínuo e devastador do progresso; é preciso reconfigurar a História e comprometê-la com os *vencidos* e as vítimas, como o inabalável apelo ético que as catástrofes da violência impõem. A construção da memória, portanto, deve dar-se conjuntamente a partir de uma compreensão de um Direito construído entre iguais (RESTA, 2004).

A dimensão transcendental dos próximos e o seu vínculo com a memória: a possibilidade de um novo patamar ético

Embora a visão do outro como componente do mesmo espaço público em uma alteridade que define a própria ação política seja importante ao plano da memória e à sua conjugação inclusiva, há uma afirmação da memória que excede o espaço compartilhado e o tempo conjunto. Trata-se da compreensão que vincula a memória ao convívio e respeito aos próximos. A memória dos próximos ignora as repercussões políticas da rememoração e não se preocupa com o reflexo público da retomada do passado que é comum. Os próximos conjugam uma dimensão que excede a noção de espaço-tempo, pois se vinculam a um pertencimento único e imune a palavras, definições ou apropriações juspolíticas. Comungam os próximos de uma mesma, única e difusa realidade. Distinguem-se individualmente, mas contemplam na distinção que cada um confere ao outro em seu cotidiano a própria igualdade. Os próximos, por afinidade, sangue, amizade ou qualquer outro vínculo afetivo, dividem o tempo conjuntamente e concebem a realidade – passada, presente e futura – como projeção comum.

Os próximos não se definem, mas se definem perante os outros. A dor causada a um deles é comum – ou até mais severa – aos demais que compõem o mesmo espaço comum. Os próximos observam-se como iguais,

partícipes do mesmo núcleo e indispensáveis na sobrevivência da mesma célula. Sua identidade comum fortalece a própria identidade individual. Aos próximos pertence a prerrogativa ética de sofrer conjuntamente a violência infligida a um dos seus, a superar a exclusão e o drama imposto a qualquer um de seus membros e o apelo ético de experimentar, segundo as suas próprias forças e compreensões, o luto que lhes é comum. Sua conjugação ética amplifica a importância da memória, que se origina, fraternalmente, justamente da importância que os próximos conferem ao processo de rememoração. Afirmar a existência de um Direito à Memória somente faz sentido se compreendida a importância da rememoração para os próximos. Afinal, para os próximos adquire real significado a amplitude da cadeia geracional, o que permite, de modo único, contemplar conjuntamente os tempos presente, passado e futuro.

Ricoeur (2007) traz à tona a memória reclamada por aqueles que tomaram parte do corpo social logo ao nascer e mesmo logo que concebidos e ao qual pertencerão vinculados mesmo após a sua morte por meio de ritos fúnebres e pela recordação, celebrações mantidas justamente por aqueles com os quais preservaram o convívio. A memória cultivada por vínculos afetivos, ainda que sufocada, desafia o tempo e o perdão e jamais se rende a esquecimentos impostos.

Há um forte e emocionante significado na rememoração dos próximos: para a comunidade à qual pertencia, o indivíduo aplacado pela finitude constituirá um reflexo comum e o derradeiro exemplo da condição que a todos sujeita. A sua recordação, quando o grupo social volta-se àqueles que lhe foram próximos, será respeitada justamente pelo vínculo afetivo que nutriam; para os próximos, que vivem intensamente o luto, sobrevirão os sentimentos de afeto e amizade, o que tornará a compreensão da morte mais profunda e, no mais das vezes, inexplicável.

Para os próximos, a morte nunca será banal nem o nascimento será um mero dado demográfico (RICOEUR, 2007). A concepção e a morte delineiam, para eles (e para nós, que sempre construiremos as nossas relações e vivências ao lado daqueles que nos são próximos), o elo mais intenso do convívio em uma profusão de sentimentos que apenas gestos, olhares ou exclamações poderiam definir.

Os próximos – aqueles que por mim se interessam pela amizade e afeto e aos quais igualmente deposito um carinho maior do que o mero olhar que estendo para o outro – constituem um círculo importante do meu convívio, formatando de modo íntimo e duradouro a minha própria vida. Foram eles que se alegraram com o meu nascimento e serão eles que lamentarão a minha morte; ambos celebraremos a nossa relação e sofreremos pelo fim de nosso convívio. Conforme Ricoeur (2007, p. 141-142), pode-se incluir entre os próximos “os que desaprovam minhas ações, mas não minha existência”.

Como pretende Ricoeur (2007) na citação acima, faz-se adequado o emprego da locução “por minha parte”. De fato, os próximos ingressam de tal maneira na composição de minha intimidade que, na reciprocidade das relações que com eles entretenho, faz-se possível o emprego de pronomes possessivos: os meus amigos, a minha família, os meus pais, os meus filhos, a minha esposa. Por outro lado, também sou deles, e eles, ao olharem para mim, identificam-me como algo mais do que o mero nome ou posição social que ostento: o meu amigo, o meu irmão, o meu marido, o meu filho. Nossas lembranças, intimamente compartilhadas, serão paradoxalmente apenas nossas (daí porque cada indivíduo construirá a sua própria compreensão de quem lhe é próximo), fato que permitirá distinguir o afeto dos que são íntimos do simples trato diário que as relações sociais exigem em suas trocas profissionais, de convívio e de cortesia.

Ainda que se negue o caráter ético que dá fundamento à rememoração, será possível suplantar a memória dos que são próximos? Haverá algum fundamento capaz de proibir que os entes queridos chorem e lamentem os seus mortos e confirmem a eles o significado que esses um dia imaginaram para a própria morte? Poderá alguém impedir que os próximos retomem o passado vivido em comum para que se alegrem com as conquistas conjuntas, recordem os momentos alegres e entristeçam-se pelo fim – por qualquer fim – que obstou a continuidade do convívio? Haverá algum Estado ou ideologia capaz de aplacar essa sincera e ainda autêntica – em pleno vazio da pós-modernidade – ligação entre aqueles que nutriram em vida a intimidade e a cumplicidade de seu vínculo?

Os próximos, portanto, inauguram um novo pedido ético para a memória; eles fundem o passado no presente e suas existências conduzem à fusão do tempo, que não continua nem termina, mas persiste como o instante das reminiscências. Essa compreensão é de fundamental importância para que se compreenda o insistente apelo daqueles que, diante das violências perpetradas por atos de governo – e também daqueles outros que enfrentam qualquer violência, mesmo a insurrecional, contra os seus –, buscam apenas saber o paradeiro de seus próximos ou onde estão depositados os corpos de seus entes queridos.

Os mortos, portanto, são chamados ao debate. Não os *outros*, mas os *meus* mortos, aqueles aos quais dedico minhas lembranças, minhas saudades e meu sofrimento. Se foram vitimados, que diferença isso faz? Não poderei eu, apenas por isso, enterrá-los, enlutá-los e recordá-los?

Como ensina Vovelle (2010, p. 325), em clara remissão ao tempo descompromissado da pós-modernidade, ainda hoje os mortos reclamam o seu espaço e surgem como um verdadeiro aviso: eles voltam “a povoar de forma inesperada um além do mundo visível que o imaginário cristão desertou. É um sintoma, em sincronia com o que afirmam as pesquisas sobre as novas crenças que os homens inventam, desde a reencarnação até as comunicações com o além”.

De fato, e para limitar a análise à prática da rememoração dos mortos sedimentada no mundo ocidental, mesmo a clássica tríade *inferno* – *purgatório* – *paraíso* responde ao anseio humano de recordar pelo luto os entes queridos. O culto aos mortos acompanhou o próprio surgimento da Igreja Católica, inicialmente sob as máximas de salvação, no paraíso, e condenação, no inferno. Além dos salvos e dos condenados, contudo, havia outros:

Para os cristãos “não inteiramente bons” – a grande maioria –, impõe-se uma purificação necessária, que São Paulo havia prescrito pelo fogo. Falta definir o local, a forma e a duração. Do mesmo modo, durante os vários séculos que viveram na ideia de que o fim dos tempos estava próximo, havia a interrogação quanto à condição intermediária dos eleitos: um sono, um descanso, que Tertuliano (II d.C.) tinha designado como *refrigerum*, enquanto alguns falam do “seio de Abraão” – esta dobra do manto do patriarca onde as almas estão à espera (VOVELLE, 2010, p. 27).

É sob essa realidade que o purgatório passa a ser admitido no mundo cristão. Não se trata da retomada histórica de um conceito – que a muitos

pode parecer arcaico – inerente às práticas católicas, mas de situá-lo como o reduto encontrado, no mundo ocidental, para que a maioria dos mortos, já que o caminho para o céu era destinado a poucos, não fosse condenada ao inferno, lugar sem fuga e digno do próprio esquecimento. O purgatório surge, assim, não como um local de condenação, mas como um rito voltado à redenção justamente a partir da memória que exercitam os vivos em face de seus mortos (VOVELLE, 2010).

Trata-se do local que permite a oração para os mortos e sua redenção, independentemente de seus pecados, já expiados no sofrimento de suas almas, rito de passagem que, além do sofrimento temporário pelos pecados causados em vida, ensinaria a lembrança contínua daqueles que ficaram, justamente dos próximos, de quem o morto fatalmente aguardaria as preces para que o seu perdão fosse alcançado (VOVELLE, 2010). A rememoração, portanto, será crucial para a superação desse estágio de sofrimentos.

O purgatório surge envolto na ideia de um ponto de parada na viagem em direção ao paraíso. Para que a jornada prossiga, ao morto – providência a ser cumprida pelos próximos – devem ser dedicadas lembranças e preces. Solidifica-se na cultura cristã, portanto, a ideia de passagem ritual pelo purgatório como uma das etapas de culto aos mortos, no que a rememoração encontra terreno fértil, capaz de interferir no próprio curso da morte.

Ao Direito tal esboço da memória é de essencial importância, pois direciona a atividade hermenêutica, em face de supostas anistias – e convenientes esquecimentos –, para o *locus* da memória, também admitida como faceta transcendental do ser humano, manifestação não objetificável e, ao mesmo tempo, alheia a catalogações.

Os próximos reclamam mais do que uma ética da alteridade pode tentar oferecer e se situam em um patamar superior e basilar à elaboração ética de uma memória política inclusiva; eles não são os outros, que comigo, na intensidade do olhar, compõem o quadro das relações sociais; eles são íntimos a mim, aqueles com os quais conjugo alegrias e sofrimentos e para os quais o culto da minha memória terá um sentido transcendental, justificável desde o instante em que sou lançado ao mundo. O mesmo quero para eles: alegrar-me com os seus nascimentos, satisfazer-me com nossa

proximidade, entristecer-me com suas mortes e ter a certeza de que ao menos poderei celebrar o rito de suas partidas.

Mesmo o convívio vedado não obstará a identidade comum, pois poderei, no final, lamentar a distância, recordar timidamente os eventos comuns ou mostrar-me indiferente à perda, mas avaliarei a empatia a partir da proximidade que (não) nos foi comum. A proximidade, portanto, excede uma significação lógica, pois é imposta por critérios que não são, em nenhum momento, racionais. Não há como escolher quem são os próximos, tampouco delimitar quem não o será e por que não deve sê-lo. Não há como definir o afeto que aproxima e exige uma construção conjunta do tempo comum. A indefinição da proximidade e do afeto que a caracteriza é, paradoxalmente, o que define quem integra o círculo dos próximos. Para esses, o tempo evolui de modo comum, os relatos são conjugados e a existência – apenas a existência – importa. A esses dedicam-se o luto e a transmissão geracional para um futuro insondável e refêm de um mesmo passado comum.

Os próximos instituem uma ética própria: trata-se do grito desesperado que implora a permissão de viver o luto, ritualizá-lo, espiritualizá-lo ou, se assim eu o preferir (porque são os *meus* entes queridos, os *meus* próximos), simplesmente sofrê-lo. Eis aqui a mais contundente manifestação transdisciplinar e transcultural que cerca o fenômeno da memória.

Para os próximos, o Direito à Memória em sua construção ética é mais intenso e mais sensível. Transfigura-se no direito de sentir saudades e de velar os próprios mortos. A lembrança dos mortos, daqueles que foram e sempre serão próximos, exige por meio de símbolos e ritos próprios a permissão para viver e sofrer o luto; proibido esse, a maior violência imaginável restará perpetrada; sequer haverá vítima capaz de expiar, em prol da reconciliação social (GIRARD, 2008), o esquecimento imposto.

Considerações finais

As compreensões usualmente atribuíveis à memória admitem uma dinâmica de rememoração tão excludente quanto as violências que a rememoração almejou superar. O término da Segunda Guerra Mundial não foi capaz de instituir uma política de memória apta a confrontar novas violên-

cias e sucessivas exclusões no espaço público. A rotina da barbárie permanece latente em seus anúncios aparentemente insuspeitos, justamente porque a memória acabou assimilando a mesma burocracia que desejava combater: o fluxo aparentemente inocente do *progresso*.

Para que a memória possa ser política e inclusiva – e não dicotômica e excludente –, duas apropriações éticas são decisivas. A primeira: o Direito à Memória constitui a resistência contra a marcha violenta do *progresso*, para o que Walter Benjamin revela-se decisivo na compreensão dos processos de rememoração política. A segunda: o Direito à Memória alicerça-se nos sentidos que os próximos conferem à memória.

A memória define-se politicamente. O espaço público é o *locus* da prática política. Nele habitam todos os relatos, experiências e impressões. A heterogeneidade dos discursos e testemunhos é o que confere a aspiração – sempre submetida à sua própria historicidade – de veracidade aos fatos históricos. Se a historiografia oficial foi pródiga em eleger mitos, heróis e acontecimentos sempre em prol dos vencedores, a memória avança transversalmente nessa pretensão, trazendo à tona revigorados relatos, novos fatos, atualizadas evidências, e assim renova continuamente a aspiração de verdade posta na História – e no Direito. Conseqüentemente, a memória política deve ser inclusiva para que possa romper com o fluxo do *progresso*, que elegeu unicamente os vencedores da História como personagens da humanidade.

Para a memória política inclusiva – alicerce ético do Direito à Memória –, todas as vítimas (quaisquer vítimas!) importam na (re)definição da História. O anjo da História contempla os escombros do passado e neles não diferencia as vítimas e a barbárie. Seu inventário é amplo e irrestrito; seu olhar contempla o curso do tempo passado em sua totalidade e, nesse espaço indecifrável, detecta ele o avanço irrefletido de um *progresso* que admite as vítimas como custos de sua própria escalada. A memória não tem – e sequer poderia ter – o intuito de frear a continuidade do *progresso*; porém serve como alerta ético (e essa face do Direito à Memória ainda é pouco compreendida) para que o fluxo do tempo e dos avanços do homem e da técnica não seja unicamente prenúncio de novas catástrofes.

A visão inclusiva da memória política torna-se um caminho possível para a afirmação do Direito à Memória, pois atenua a seletividade inerente

às práticas de rememoração. Outrossim, possibilita – ainda que se trate de processo delicado e custoso – a congregação de todos os relatos do passado no tempo presente, a fim de que seja possível, a partir de uma dialética fundada na alteridade, a concepção de um futuro comum. A memória, portanto, ultrapassa as noções clássicas de igualdade e liberdade e anuncia a importância de um valor pouco compreendido pelo Direito: a fraternidade.

A dinâmica ética da memória pressupõe ainda um olhar para a rememoração exigida pelos próximos. Os próximos – cuja existência colocou no mesmo espaço de convívio e afeto – compreendem uma relação mais intensa do que a alteridade com o outro. Se a existência do próximo basta, sua rememoração faz-se inadiável e irrecusável. A cadeia geracional aproxima os próximos e transforma a rememoração, o luto, as narrativas dos sofrimentos, dos caminhos, das escolhas, das dores e das vitórias em obrigação ética.

Assim, na composição do espaço político – que somente pode ser construído em conjunto –, duas apropriações (re)definem os significados da memória: de um lado, a memória comum de todos os indivíduos a anunciar um tempo único e plural, um tempo que retoma a rememoração como questionamento do *progresso* e espaço de pertencimento de todo o grupo social; de outro, a memória dos próximos a aprofundar o sentido da alteridade, rechaçando qualquer tentativa extrínseca de vedação do luto ou de proibição da memória. A conjugação desses dois postulados afirma a base ética do Direito à Memória, alicerçado necessariamente, para que não seja novamente excludente, em uma memória política inclusiva e, por isso mesmo, fraternalmente concebida.

Um último e decisivo alerta: a memória – justamente porque também fenomenologicamente se anuncia como construção política – não pode ser concebida de modo essencialista, vale dizer, como perspectiva que bastaria por si só para a salvaguarda de um tempo futuro ou para a proteção de Direitos Humanos. Esse, aliás, é um dos graves equívocos no anúncio do Direito à Memória, havendo quem preconize que a memória bastaria por si só.

Se a seletividade dos processos de memória é inerente à própria rememoração, a afirmação de um Direito à Memória deve compreender que *todos* possuem direito à memória construída no mesmo espaço público e, por isso mesmo, não podem ser proibidos de participar da conjugação da rememoração no espaço político de sua afirmação. Esse aparente contrassenso exige

um comprometimento ético na própria afirmação da memória. Porém a abertura à totalidade dos relatos não significa a possibilidade de refutação de fatos históricos, como Paul Ricoeur tão bem delimitou na diferença que eles possuem com o ato de lembrar, risco ainda hoje verificado em discursos que buscam atenuar o elevado grau de violência que a ditadura brasileira experimentou ou, inclusive, os horrores da Segunda Guerra Mundial.

Todavia, a fim de que memórias vedadas ou indizíveis venham à tona, o Direito à Memória deve abrir-se à totalidade de sua própria aspiração, permitindo que o fluxo da memória, embora seletivo, não seja exorbitante (o estatuto da eterna vítima, exposto por Todorov) ou excludente (os riscos de esquecimentos impostos ou comandados, como indicou Ricoeur). A busca da memória surge como apelo ético; seu extremo oposto – a vedação da memória ou a seleção prévia de testemunhos ou práticas de lembrança – segue sendo o risco contínuo à própria memória. Todas as vítimas importam, o que não significa, em absoluto, que lembrar, a fim de permitir a construção de um passado conjunto, seja sinônimo da atribuição de uma responsabilidade jurídica: talvez aqui resida a tênue fronteira entre Direito e Memória e entre o que podem (e o que não podem) as práticas transicionais.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas: Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- POLLACK, Michael. Memória, Esquecimento, Silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.
- RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.
- RIKOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007.
- TODOROV, Tzvetan. *Los abusos de la memoria*. Barcelona: Paidós, 2000.
- VOVELLE, Michel. *As almas do purgatório, ou, O trabalho de luto*. São Paulo: UNESP, 2010.



Apresentação *Dailor dos Santos*

Romper con el silencio: violencia sexual a presas políticas durante el terrorismo de Estado en Uruguay *Ana Laura Cafaro Mango*

Comissões da Verdade: o caso da Comissão Nacional da Verdade Brasileira como meio de afirmação do Direito à Verdade e Memória no país *Fernando Horta Tavares
Larissa Maria da Trindade*

Técnicas de neutralização utilizadas no cometimento de crimes de Estado durante o regime ditatorial brasileiro: à luz da Justiça de Transição e do dever de rememoração *Jean de Andrade Fontes
Leandro Ayres França*

Refundação de Direitos e Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise das políticas de memória e verdade na América Latina *Daiane Moura de Aguiar*

“É nós memo!” Favelês: a linguagem do gueto *Marcele Brusa Maciel*

A memória dos próximos como perspectiva ética do Direito à Memória *Dailor dos Santos*

